

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UniEVANGÉLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E
MEIO AMBIENTE (PPG STMA)

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A EFETIVAÇÃO LEGISLATIVA: A LEI DE
DIRETRIZES E BASES, A BNCC E SUAS PROPOSTAS AO MEIO
AMBIENTE PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE
ABADIÂNIA GOIÁS.

LAURA PENHA DA SILVA

Anápolis – GO
2023

LAURA PENHA DA SILVA

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A EFETIVAÇÃO LEGISLATIVA: A LEI DE
DIRETRIZES E BASES, A BNCC E SUAS PROPOSTAS AO MEIO
AMBIENTE PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE
ABADIÂNIA GOIÁS.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STM) da Universidade Evangélica de Goiás - Uni EVANGÉLICA, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestra em Ciências Ambientais, sob a orientação da profa. Dra. Mariane Morato Stival.

**Anápolis – GO
2023**

S586

Silva, Laura Penha da.

Educação ambiental e a efetivação legislativa: a Lei de Diretrizes e Bases, a BNCC e suas propostas ao meio ambiente para o ensino fundamental do município de Abadiânia Goiás / Laura Penha da Silva
Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2023.

93 p.; il.

Orientadora: Profa. Dra. Mariane Morato Stival.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2023.

1. BNCC 2. Educação Ambiental 3. Legislação 4. Abadiânia
I. Stival, Mariane Morato II. Título

CDU 504

Catálogo na Fonte

Elaborado por Rosilene Monteiro da Silva CRB1/3038



FOLHA DE APROVAÇÃO
“EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A EFETIVAÇÃO LEGISLATIVA. A LEI DE DIRETRIZES E BASES,
A BNCC E SUAS PROPOSTAS AO MEIO AMBIENTE PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO
MUCIPIO DE ABADIANIA GOIÁS”
LAURA PENHA DA SILVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente / PPGSTMA da Universidade Evangélica de Goiás/ UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de MESTRE.

Linha de pesquisa: **DESENVOLVIMENTO E TERRITORIALIDADE**

Aprovada em 09 de setembro de 2023.

Banca examinadora

MARIANE MORATO
STIVAL:8890415614
9

Assinado de forma digital por MARIANE MORATO
STIVAL:88904156149
Data: 2024.02.23 16:41:08 -03'00'

Profa. Dra. Mariane Morato Stival
Presidente/Orientadora (UniALFA-FADISP)

Documento assinado digitalmente
gov.br EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JUNIOR
Data: 29/02/2024 14:36:17-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente
gov.br GERMANO CAMPOS SILVA
Data: 29/02/2024 15:03:31-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Germano Campos e Silva
Examinador Externo (PUC / GOIÁS)

AUTORIZO A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO,
POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS
DE ESTUDO PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

DEDICATÓRIA

Dedico este humilde trabalho à minha família, em especial a minha mãe Elza da Silva Cecílio e à memória da minha saudosa avó, Maria Abadia Pessoa, que foi a raiz das minhas conquistas. E aos meus filhos: minha primogênita, Ludmilla Brenda da Silva Morais, e meu filho Luidy Brendo da Silva Morais pelo amor incondicional existente entre nós. Ao Milton Aparecido Oliveira Reis, pelo companheirismo.

De modo carinhoso, aos meus irmãos: Geraldo Carlos da Silva, Eliete Cecílio e Belchior Maria de Almeida Sousa.

Deus, a força que me sustenta.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado sabedoria, inteligência, coragem e saúde na realização desse trabalho, tão importante para mim.

A minha orientadora, profa. Dra. Mariane Morato Stival, pelas orientações, suporte legal, por suas correções, ideias e atenção nos momentos mais difíceis desta pesquisa, que além dos ensinamentos, esteve sempre junta, solidária e paciente na tarefa de orientar e apoiar na elaboração desta dissertação.

Aos professores Dr. Sandro Dutra e Silva, Dr. Francisco Itami Campos e Dra. Josana de Castro Peixoto pela ideia do tema e auxílio durante as aulas, à profa. Dra. Lucimar Pinheiro Rosseto, coordenadora do PPG STMA/ Uni EVANGÉLICA pela atenção e compreensão em todos os momentos vividos neste curso.

“Enfrente seu gigante com a sua história, com os seus estudos, com as suas batalhas e as suas experiências. Esqueça o medo confie em Deus”.

(Samer Agi)

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar a Educação Ambiental nos anos iniciais do Ensino Fundamental, do Município de Abadiânia Goiás, a Efetivação Legislativa, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, abordando as propostas da BNCC ao meio ambiente e descobrir por que BNCC não apresenta um componente curricular que abranja a Educação Ambiental em sua obrigatoriedade, embasada na Constituição Federal de 1988, nos documentos norteadores do sistema educacional básico, aprovados nos últimos dez anos: Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNS), as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNS) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 16.586, de 16 de junho de 2009. Na Legislação Internacional foram analisados os tratados ambientais e a Base Nacional Comum curricular (BNCC) em sua quarta versão, documento final homologado após debates e aprovação do Conselho Nacional de Educação. A metodologia usada nesta pesquisa é teórica descritiva analítica e qualitativa. Será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, com a utilização da teoria nacional e estrangeira sobre o tema. Também será analisada a legislação nacional e internacional, utilizando-se a análise de pesquisa documental existente nas Instituições de ensino. Serão analisados os seguintes documentos: a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a sua implantação no referido município; o Projeto Político Pedagógico (PPP); o regimento interno de cada unidade de ensino; a Lei Orgânica do Município; e o Código Ambiental de Abadiânia. Também serão analisados os demais documentos existentes no âmbito educacional do município referente à temática discutida nesta pesquisa. Na BNCC não foi possível encontrar o componente curricular da Educação Ambiental nos anos iniciais. Foi possível encontrar apenas como tema transversal, na última versão do documento o termo aparece como “Tema Especial”, não deixando a possibilidade da criação de um componente curricular como disciplina. Espera-se que a temática ambiental seja valorizada e discutida ao longo de toda educação básica, principalmente nos anos iniciais, garantido assim o direito e dever de conhecer a importância da preservação do bem comum natural e a necessidade de uma educação específica para o meio ambiente em sua contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: BNCC. Educação Ambiental. Legislação. Abadiânia.

ABSTRACT

Environmental Education in the early years of Elementary School, in the Municipality of Abadiânia Goiás, the Legislative Effectiveness, and the Law of Guidelines and Bases of National Education, addressing the proposals of the BNCC to the environment and discovering why that the BNCC does not present a curricular component covering Environmental Education in its obligatoriness, based on the Federal Constitution of 1988, in the guiding documents of the basic educational system, approved in the last ten years: National Curricular Parameters (PCNS), the National Curricular Guidelines (DCNS) the Education Guidelines and Bases Law (LDB), Law No. 16,586, of June 16, 2009. In the International Legislation, the Environmental Treaties were analyzed, and the National Common Curriculum Base (BNCC) in its fourth version, final document approved after discussions and approval by the national board of education. The methodology used in this research is theoretical descriptive-analytical and qualitative, the technique of bibliographic research will be used, with the use of national and foreign theory on the subject. National and international legislation will also be analyzed, using the analysis of documentary research, existing in educational institutions. The following documents will be analyzed: The National Common Curricular Base (BNCC) and its implementation in that municipality, the Pedagogical Political Project (PPP), Internal Regulations of each Teaching Unit and the Organic Law of the Municipality and the Environmental Code of Abadiânia. Other existing documents in the educational scope of this municipality will also be analyzed, referring to the theme discussed in this research. At BNCC it was not possible to find the curricular component of Environmental Education in the early years. It was possible to find only as Transversal Theme, in the last version of the document the term appears as Special Theme, not leaving the possibility of creating a curricular component as a discipline. It is expected that the environmental theme will be valued and discussed throughout basic education, especially in the early years, thus guaranteeing the right and duty to know the importance of preserving the natural common good and the need for a specific education for the environment. in its contemporaneity.

KEYWORDS: BNCC1. Environmental Education. Legislation. Abadiânia.

LISTA DE SIGLAS

BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CMEI	Centro Municipal de Educação Infantil
CGEA/MEC	Coordenação-Geral de Educação Ambiental/Ministério da Educação
CEI	Comunidade dos Estados Independentes
Coea	Coordenação Geral de Educação Ambiental
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CF	Constituição Federal de 1988
DCNS	Diretrizes Curriculares Nacionais
DEA/MMA	Diretoria de Educação Ambiental/ Ministério do Meio Ambiente
EA	Educação Ambiental
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
LDB	Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Organização Sociedade Civil
PCNS	Parâmetros Curriculares Nacionais
PIEA	Programa Internacional de Educação Ambiental
PD	Plano Diretor
PME	Plano Municipal de Educação
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNE	Plano Nacional da Educação
Pronea	Programa Nacional de Educação Ambiental
PPA	Plano Plurianual
PPP	Projeto Político Pedagógico
Sisnama	Sistema Nacional do Meio Ambiente
Semad	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secima	Superintendência do Meio Ambiente
Sema	Secretaria Especial do Meio Ambiente
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2.	CAPÍTULO 01 – TIBILISI: O BERÇO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	16
2.1	A Inclusão dos Passos Legais da Educação Ambiental no Brasil.....	22
2.1.1	<i>Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs).....</i>	<i>28</i>
2.1.2	<i>Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs).....</i>	<i>30</i>
2.1.3	<i>A Educação Ambiental no Estado de Goiás e a Lei nº 16.586 de 2009.....</i>	<i>32</i>
2.1.4	<i>BNCC e Suas Propostas para a Educação Ambiental</i>	<i>37</i>
3	CAPÍTULO II – A CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	43
3.1	A temática ambiental na seara internacional	47
3.2	As Conferências Internacionais e os Tratados Ambientais	50
3.3	O caminho de um tratado ambiental no âmbito brasileiro	55
4.	CAPÍTULO III – AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA GOIÁS	59
4.1	A descrição do Município de Abadiânia – Goiás	60
4.2	O espaço urbano do Município de Abadiânia-Goiás	63
5 –	CAPÍTULO IV – HISTÓRICO DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA	66
5.1	Código Municipal de Meio Ambiente e Postura do Município de Abadiânia Goiás. Lei Complementar nº 037, de 26 de março de 2019.....	75
6.	CONCLUSÃO.....	77
	REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

O ponto inicial para chegar ao objetivo proposto nesta dissertação se deu com a problemática ambiental e a falta de políticas públicas da educação em relação às propostas trazidas pela BNCC, como por exemplo, um componente curricular na Educação Ambiental e a necessidade de um apoio legislativo nacional e internacional, quanto a conscientização do meio ambiente, em relação à Educação Ambiental.

Esta dissertação tem como base a linha dois de pesquisa – Desenvolvimento e Territorialidade. Essa linha tem por objetivo analisar e avaliar as ações e intervenções do Estado na preservação do meio ambiente, considerando as territorialidades urbana e rural; compreender os efeitos da degradação ambiental na saúde humana; estudar a relação entre sociedade-natureza nos processos históricos de intervenção no meio ambiente, com ênfase na história e Educação Ambiental (EA); compreender a identidade cultural e territorial expressa nas relações humanas, no uso e na conservação dos recursos naturais.

Faz-se necessário uma análise documental legislativa aprofundada sobre a temática. Durante a pesquisa nota-se que grande parte das escolas não trabalha e não conhece noções básicas do Direito Ambiental e muito menos o Direito Internacional Ambiental, e também desconhece a estrutura e funcionamento do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. De acordo com o art.1º na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

- I – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;
- III – manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;
- IV – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;
- V – implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;
- VI – identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do

Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII – orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia. (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, assegura que “serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais”. De acordo com a LDB em seu artigo 26, na atual redação dada pela Lei 12.796 de 2013, os currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educados.

No Plano Nacional da Educação (PNE), (2014 a 2024 na meta 2.1) é dito que o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste (PNE), elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, recendido de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes do ensino fundamental. A meta 2.2 determina como missão pactuar entre União, estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º desta lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Fundamental.

Além disso, a constituição de 1988 cita que a Educação Ambiental é obrigatória em todos os níveis de ensino, mas não poderia ser como uma disciplina, evidenciando os municípios e objetivos que foram adotados em Tbilisi, capital da Geórgia. Seu bairro antigo, revestido de paralelepípedos, reflete uma história longa e complicada, com períodos de domínio persa e russo. Sua arquitetura diversificada abrange igrejas ortodoxas orientais, edifícios *art nouveau* enfeitados e estruturas modernistas soviéticas. No Brasil, a influência de Tbilisi se faz presente na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a política nacional no meio ambiente, suas finalidades e mecanismo de formação e execução.

Uma das finalidades da Educação Ambiental é promover a conscientização de todos os indivíduos sobre a problematização ambiental, informando-os que o meio ambiente faz parte de suas vidas e que essa problemática só será resolvida com o

conhecimento, a cooperação e o compromisso de todos. De acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999, a Educação Ambiental é definida como:

Art.1º entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL,1999).

Diante do exposto, e com a aprovação dos PCNS em 1990, o tema Transversal Meio Ambiente, foi “debatido” pelos PCNs garantindo um trabalho interdisciplinar no meio educacional, criando-se assim um debate entre comunidade escolar e sistema educacional.

A promulgação da BNCC foi um novo marco da história da educação no Brasil no ano 2017. Pela primeira vez, o país chegou a um acordo amplo sobre o que todas as crianças de 0 a 14 anos devem conhecer ao final de cada ano da escolaridade.

Partindo desse pressuposto, é necessário pensar sobre a organização curricular da escola, na tentativa de entender e compreender a lacuna existente nesse âmbito educacional. Esta pesquisa tem por objetivo analisar a legislação educacional e a abordagem da Educação Ambiental proposta na BNCC e na Lei de Diretrizes e Bases no município de Abadiânia.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a base lógica indutiva, teórica descritiva-analítica e qualitativa. Será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, com a utilização da teoria nacional e estrangeira sobre o tema. Também será analisada a legislação nacional e internacional, utilizando a análise de pesquisa documental, existentes nas Instituições de ensino: Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNS), as Diretrizes Curriculares Nacionais (PCNS) a Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 16.586, de 16 de junho de 2009, Projeto Político Pedagógico (PPP), Regimento Interno das Instituições de Ensino, projetos pedagógicos e a Base Nacional Comum curricular (BNCC) em sua quarta versão, documento final homologado após debates e aprovação do conselho nacional de educação. Na legislação internacional serão analisados os tratados ambientais.

Faz-se necessário ainda entender os avanços epistemológicos relacionados ao ensino da Educação Ambiental na Educação Básica e sua efetivação normativa no Município de Abadiânia-Goiás.

Na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) só foi possível encontrar o termo “Educação Ambiental” nos anos iniciais como “tema transversal”. Na última versão do documento o termo aparece como “tema especial”, não deixando a esperança da criação de um componente curricular específico.

Mediante a essa análise será verificada qual proposta a BNCC traz para Educação Ambiental no decurso da educação básica, conforme cada documento analisado. A hipótese inicial da pesquisa é descobrir como está sendo a efetivação legislativa neste município e qual proposta a BNCC apresenta para a temática ambiental como um documento norteador de conscientização dos indivíduos diante do dever de cuidar e proteger o meio ambiente, evitando a destruição e a exploração irregular do bem comum tão degradado pelos seres humanos.

A intenção dessa pesquisa foi levantar discussões sobre a temática ambiental, a legislação brasileira e as propostas da BNCC para a efetivação da Educação Ambiental na Educação Básica, com enfoque nas demandas da problemática ambiental, a preservação do meio ambiente e o cuidado com a vida em comum todo em seu habitat.

Esta dissertação será dividida em quatro momentos: o primeiro tratará do Direito Internacional do meio ambiente e a Educação Ambiental; o segundo será sobre a educação ambiental e a efetivação legislativa, a BNCC e suas propostas ao meio ambiente. No terceiro serão abordadas as políticas públicas de Educação Ambiental no Município de Abadiânia Goiás. E no quarto será apresentado o diagnóstico da análise documental da educação ambiental do citado município, acompanhado dos resultados obtidos no decorrer desta pesquisa e as conclusões alcançadas. Assim o presente trabalho servirá de norteador para facilitar o desenvolvimento de informações e formações dos estudantes na educação ambiental e sua efetivação legal.

Foi feita a proposta para os vereadores do citado município solicitando-se o embasamento dessa pesquisa para a criação de um projeto para trabalhar a Educação Ambiental no âmbito das escolas do Município de Abadiânia-GO.

Com base nas análises realizadas ao longo da pesquisa, faz-se necessário lembrar que o Brasil necessita buscar caminhos para a ratificação dos tratados internacionais e priorizar meios para uma urgente evolução no quesito de aprovação de tratados.

No entanto, será necessário criar um projeto de lei de iniciativa popular, iniciado por ambientalistas, pela comunidade científica e demais pessoas conscientes da problemática ambiental, para mobilizar a população e informar a importância da ratificação de um tratado para o Brasil. É necessário também levar ao conhecimento dos

estudantes o conteúdo tratado e sua importância para o âmbito brasileiro na Educação Ambiental. É preciso também propostas de ação, uma vez que já há várias pesquisas e convenções sobre o tema no Brasil, como mostra o resultado desta pesquisa.

2. CAPÍTULO 01 – TIBILISI: O BERÇO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Neste capítulo será abordado o surgimento da Educação Ambiental para o mundo e a falta de cuidado e de preservação do meio ambiente, uma vez que o habitat da humanidade está ameaçado devido à exploração sem controle e sem uma Educação Ambiental para a conscientização da problemática que estamos vivenciando em nosso meio ambiente.

De acordo com a Resolução Conama (BRASIL. B.), meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanista, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Em 1972 que foi realizada, na Organização das Nações Unidas (ONU) em Estocolmo, Suécia, a primeira conferência sobre o habitat humano, visando atender globalmente e criar princípios iguais que atendessem e inspirasse uma orientação para a humanidade, que servisse para preservar e melhorar o nosso habita natural. Essa conferência gerou a declaração do ambiente humano onde vivemos.

E foi no momento da criação dessa declaração que houve um rompimento com as antigas perspectivas de mundo. Durante a conferência foram feitas recomendações para se estabelecer um Programa Internacional de Educação Ambiental (EA). Essa recomendação tinha por objetivo preparar e educar o indivíduo para usar e controlar o meio em que vive.

A conferência criou a recomendação número 96 que reconhecia o desenvolvimento da Educação Ambiental para defender e cuidar dos problemas ambientais. Na Iugoslávia em 1972, aconteceu o encontro Internacional de Educação Ambiental, criando assim a carta de Belgrado, que recomendava a criação dos princípios e orientações para um programa internacional de educação ambiental.

E foi em Tibilisi, o berço da Educação Ambiental que, em 1997, na Geórgia, Comunidade dos Estados Independentes (CEI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), promoveu a primeira Conferência Intergovernamental em Educação Ambiental.

Sabe-se que foi a Conferência de Tibilisi que instituiu o momento como sinal de partida para a criação de um programa internacional de Educação Ambiental. Foram definidos seus objetivos e suas características, criando-se estratégias ao plano

internacional e nacional da Educação Ambiental (EA). O programa cria pontos que representa um caráter permanente, multidisciplinar, visando incorporar as diferenças das regiões, para o interesse nacional.

No entanto, foi baseado na Conferência de Tibilisi que surgiram as seguintes finalidades: induzir novas formas de conduta nos indivíduos e na sociedade a respeito do meio ambiente; proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir os conhecimentos, o sentido dos valores, o interesse ativo e as atitudes necessárias para protegerem e melhorarem o meio ambiente e promover a compreensão da existência e da importância da interdependência econômica, social, política e ecológica. Na Conferência de Tibilisi foram criados os seguintes objetivos:

A – participação: proporcionar aos grupos sociais e aos indivíduos a possibilidade de participarem ativamente nas tarefas que têm por objetivo resolver os problemas ambientais; B – consciência: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a adquirirem consciência do meio ambiente global e ajudá-los a sensibilizarem-se por essas questões; C – habilidades: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a adquirirem as habilidades necessárias para determinar e resolver os problemas ambientais, D – comportamento: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a comprometerem-se com uma série de valores, e a sentirem interesse e preocupação pelo meio ambiente, motivando-os de tal modo que possam participar ativamente da melhoria e da proteção do meio ambiente, E – conhecimento: ajudar os grupos e os indivíduos a adquirirem diversidade de experiências e compreensão fundamental do meio ambiente e dos problemas anexos (TBILISI, 1977).

E foi por considerar os problemas que o meio ambiente estava vivendo, que a declaração de Tibilisi criou os seguintes princípios:

A – considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, em seus aspectos naturais e criados pelo homem (tecnológico e social, econômico, político, histórico-cultural, moral e estético); B – Constituir um processo contínuo e permanente, começando pelo pré-escolar e continuando através de todas as fases do ensino formal e não formal; C – Aplicar um enfoque interdisciplinar, aproveitando o conteúdo específico de cada disciplina, de modo que se adquira uma perspectiva global e equilibrada; D – Examinar as principais questões ambientais, do ponto de vista local, regional, nacional e internacional, de modo que os educandos se identifiquem com as condições ambientais de outras regiões geográficas; E – Concentrar-se nas situações ambientais atuais, tendo em conta também a perspectiva histórica; F – Insistir no valor e na necessidade da cooperação local, nacional e internacional para prevenir e resolver os problemas ambientais; G – Considerar, de maneira explícita, os aspectos ambientais nos planos de desenvolvimento e de crescimento; H – Ajudar a descobrir os sintomas e as causas reais dos problemas ambientais; I – destacar a complexidade dos problemas ambientais e, em consequência, a necessidade de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para resolver tais problemas; J – Utilizar diversos ambientes educativos e uma ampla gama de métodos para comunicar e adquirir conhecimentos sobre o meio ambiente, acentuando devidamente as

atividades práticas e as experiências pessoais (TBILISI, 1977).

Diante destes princípios, percebe-se a importância da criação da Educação Ambiental (ED) em todo o mundo, para preservar a vida na Terra.

Na recomendação número 1, a declaração de Tbilisi pontua que a Conferência considerou os problemas que o meio ambiente impõem à sociedade contemporânea e levou em conta o papel que a educação pode e deve desempenhar para a compreensão de tais problemas, citando a aquisição de critérios que poderão ajudar na organização de esforços para o desempenho da Educação Ambiental, em âmbito internacional, nacional e regional. Sendo assim a Declaração direciona a Educação Ambiental para diversos grupos e categoria profissionais:

Ao público em geral, não-especializado, composto por jovens e adultos cujos comportamentos cotidianos têm uma influência decisiva na preservação e melhoria do meio ambiente; Aos grupos sociais específicos cujas atividades profissionais incidem sobre a qualidade desse meio; Aos técnicos e cientistas cujas pesquisas e práticas especializadas constituirão a base de conhecimentos sobre os quais se devem sustentar uma educação, uma formação e uma gestão eficaz, relativa ao ambiente (TBILISI, 1977).

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Carta Magna e com ela veio a voz do povo e a vontade política dos cidadãos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, todas as pessoas têm o direito a um meio ambiente equilibrado, cuidado e protegido. Entende-se que todas as pessoas, grupos e profissionais têm obrigação e dever de cuidar e proteger o meio ambiente. Sendo assim, isso só será efetivado se tivermos uma Educação Ambiental em vários níveis e categorias.

Sem o conhecimento do problema, não será possível a sua solução. A partir dos documentos da Declaração de Tbilisi, forma-se um importante elemento de estudo para o desenvolvimento da Educação Ambiental. Então percebe-se que a Educação Ambiental ainda não está sendo efetivada não por falta de orientações e embasamento legal.

E o mais importante é que depois de 30 anos da criação da Educação Ambiental, os princípios da Conferência de Tbilisi ainda permanecem importantíssimos para a elaboração de muitos programas de Educação Ambiental em todo o planeta.

Percebe-se uma complexidade dessas relações em relação ao nosso habitat, sendo necessário ser intermediado pelas diretrizes e documentos norteadores da educação considerada básica: Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNS); Base Nacional Comum Curricular (BNCC); e Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNS), sendo a Educação

Ambiental um tema para ser desenvolvido no currículo escolar no âmbito da escola.

Na verdade, é habitual no âmbito escolar os educadores trabalharem a temática do meio ambiente isoladamente, sem significados científicos. Como por exemplo: Projeto Tampinhas (coletar tampinhas para ajudar entidade); Projeto Dengue; o projeto seletivo de lixo, dia da árvore, dia do meio ambiente e muitos outros.

Sem desconsiderar a importância de tais projetos é necessário lembrar que a educação ambiental não se resume a isso, mas também em projetos maiores que envolvem a ciência e sua comprovação. Será necessária uma reflexão dos conteúdos estudados, uma análise das temáticas sociais, um aprofundamento sobre as políticas públicas, sobre o meio ambiente, cientes de que todos esses conjuntos de ações estão interligados.

Em uma análise dos assuntos discutidos nos eventos internacionais como a Conferência de Tbilisi de 1977 (Geórgia); a conferência de Tessalônica (Grécia) que aconteceu em 1997; e a I Conferência Internacional sobre meio ambiente realizada em 1972 (Estocolmo Suécia), percebe-se que a Educação Ambiental foi assunto discutido nesses eventos, transformando-se em objeto de discussão das políticas públicas (Tbilisi, 1977).

No ano de 1992 foi realizada a II Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) e a criação do Ministério do Meio Ambiente, fortalecendo as políticas ambientais nacionais e internacionais.

Durante a conferência, vários compromissos e documentos foram assinados, entre eles: a Carta da Terra; a Convenção de Biodiversidade; o Protocolo de Florestas; a Agenda 21 Global e outros (Agenda, 1995).

Embora os primeiros registros do uso do termo Educação Ambiental tenham surgido em 1948, num encontro da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) em Paris, os rumos da Educação Ambiental começam a ser encaminhados a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, que definiu a inserção da temática da educação ambiental na agenda internacional. Em 1975, lança-se em Belgrado (Iugoslávia) o Programa Internacional de Educação Ambiental no qual são definidos os princípios e orientações para o futuro. (Ribeiro, 2001).

Após a Conferência de Estocolmo, em 1977 aconteceu em Tbilisi, na Geórgia (ex-união Soviética) a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, cuja organização ocorreu partir de uma parceria entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Foi nesse encontro, que saíram as definições, os objetivos, os

princípios e as estratégias para Educação Ambiental que até hoje são adotados em todo o mundo (Schmidt, 2007).

A Educação Ambiental no Brasil surge bem antes da sua institucionalização no Governo Federal. Temos a existência de um persistente movimento conservacionista até o início dos anos 70, quando ocorre a emergência de um ambientalismo que se une às lutas pela liberdade democrática, manifestada através da ação isolada de professores, por meio de pequenas ações de organização de sociedade civil, de prefeituras, municípios e governos estaduais, com atividades estaduais, com atividades educacionais voltadas a ações para recuperação conservação e melhorias do meio ambiente.

Ressalta Schmidt (2007) que o processo de instituição da Educação Ambiental no Governo Federal Brasileiro teve início em 1973 com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), vinculada à Presidência da República. Outro passo na institucionalização da Educação Ambiental foi dado em 1981, com a Política Nacional ao Meio Ambiente (PNMA) que estabeleceu no âmbito legislativo a necessidade de inclusão da educação ambiental em todos os níveis de ensino incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

E para reforçar essa tendência, a Constituição Federal 1988 estabeleceu, no inciso VI do artigo 225, a necessidade de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização do meio ambiente. De acordo com Schimdt, em 1991 a Comissão Interministerial para a preparação do Rio 92 considerou a Educação Ambiental como um dos instrumentos da política ambiental Brasileira.

No entanto, foram criadas duas instâncias no poder executivo, destinadas a lidar exclusivamente com esse aspecto: o grupo de trabalho de Educação (EA) e o Ministério da Educação (MEC), que em 1993 se transformou na Coordenação Geral de Educação Ambiental (COEA/MEC) e a Divisão de Educação Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), cujas competências institucionais foram definidas no sentido de representar um marco para institucionalização da política de Educação Ambiental no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Brasil, C., 1981).

Em 1992, foi criado também o Ministério do Meio Ambiente (MMA). Além disso, o Ibama instituiu os núcleos de Educação Ambiental (EA) em todas as suas superintendências estaduais visando operacionalizar as ações educativas no processo de gestão ambiental na esfera estadual. (Brasil C., 1981).

De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o

desenvolvimento, também conhecido como (ECO-92), com a participação do Ministério da Educação (MEC), também foi produzida a Carta Brasileira para a Educação Ambiental, que entre outras coisas, reconheceu ser a Educação Ambiental um dos instrumentos mais importantes para a viabilização da sustentabilidade como meio de sobrevivência no planeta e consequentemente de melhoria de qualidade de vida humana.

A carta também admitia ainda que a lentidão da produção do conhecimento, a falta de comprometimento real do poder público no cumprimento e complementação da legislação em relação às políticas específicas de Educação Ambiental (EA) em todos os níveis de ensino consolidava um modelo educacional que não respondia às reais necessidades do país.

Em função da Constituição Federal de 1988 e dos compromissos internacionais assumidos durante a (Rio 92), a Presidência da República criou o Programa Nacional de Educação Ambiental (Pronea), em 1994, compartilhado pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídrico e da Amazônia Legal e pelo Ministério da Educação e do Desporto, com as parcerias do Ministério da Cultura e do Ministério da Ciência e da Tecnologia. Esclarece Schmidt (2007), que em 1995 foi criada a Câmara Técnica Temporária de Educação Ambiental no Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

Os Municípios orientadores para o trabalho dessa Câmara eram a participação, a descentralização, o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural e a interdisciplinaridade (Schmidt, 2007).

Em 1996 foi criado um protocolo de intenções com o Ministério da Educação (MEC), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente (MMA) visando a cooperação técnica e institucional em Educação Ambiental para a realização de ações conjuntas.

Os debates foram acontecendo e em 1997 os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) foram aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Esses caracterizavam-se com subsídio para apoiar a escola na elaboração de seu Projeto Político Pedagógico (PPP), inserindo vários assuntos, e também a necessidade de tratar de alguns temas sociais urgentes, de abrangência nacional, denominados como temas transversais, entre eles o meio ambiente, ética, pluralidade, orientação sexual, trabalho e consumo, podendo também a escola acrescentar outros temas relevantes à educação (Brasil. C., 1997).

A Lei nº 9.795, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), foi aprovada em 1999. Foi na década de 2000, que a Educação Ambiental (EA) integrou, pela segunda vez, o plano plurianual (2000-2003), agora na dimensão de um

programa, identificado como E052-Educação Ambiental é institucionalmente vinculada, no Ministério do Meio Ambiente (MMA) (Brasil, 1999).

O Decreto nº 4.281 regulamenta a lei 9.795/99 no ano de 2002, que define entre outras causas, a composição e as competências do órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), lançando assim as bases para a sua execução. Sendo esse um passo marcante para a realização das ações em Educação Ambiental no Governo Federal (Brasil, 1999).

Em 2004, surge com destaque o Programa Nacional de Educação Ambiental (Pronea), que teve sua terceira versão submetida a um processo de consulta pública. Ainda em 2004, teve início um novo Plano Plurianual, o (PPA) 2004-2007 em função das novas diretrizes, sintonizado com o Pronea. No próximo capítulo faremos uma análise dos passos legais da Educação Ambiental no Brasil. (Brasil, 2003).

2.1 A Inclusão dos Passos Legais da Educação Ambiental no Brasil

A inclusão e a legalidade da Educação Ambiental no palco político nacional é relativização recente. Porém é necessário analisar esse passos para perceber a importância da legalidade em ação desde 1960, com o modelo produtivo e o crescimento desenfreado das grandes nações.

No período de 1950 a 1960 a poluição atmosférica de origem industrial provocou muitas mortes em Londres e Nova Iorque. Foi um período tenso para a população, porém após uma década, através da conferência das Nações Unidas, novos horizontes se abriram.

Entre os dias 5 a 16 de junho de 1972, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, sediada em Estocolmo e que reuniu 113 países. Foi um marco histórico por se tratar do primeiro grande encontro internacional com representantes de diversas nações para discutir os problemas ambientais (Organização das Nações Unidas, 1972).

Em 1973 foi criada no Brasil a Secretaria Especial do Meio Ambiente. Em 1975 a Unesco, em colaboração com o programa das Nações Unidas para o meio ambiente, criou o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA) em Belgrado.

No ano de 1977 ocorreu um dos eventos mais importantes para a Educação Ambiental em nível mundial: a Conferência Intergovernamental em Educação Ambiental, em Tbilisi na Geórgia.

Em 1983 o Decreto nº 88.351/83, que regulamenta a Lei nº 226/87, determinou

a necessidade da Inclusão da Educação Ambiental (EA) nos currículos escolares de 1º e 2º graus no Brasil (Brasil, 1983).

Já em 1987 realizou-se o Congresso Internacional sobre Educação Ambiental e formação relativa ao meio ambiente, em Moscou, capital da Rússia.

No entanto, em 1992 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, ECO-92, no Rio de Janeiro Brasil. Em 1994 aconteceu o I Congresso Ibero- Americano de Educação Ambiental, realizado na cidade Mexicana de Guadalajara.

No ano de 1997 a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Conscientização pública para a sustentabilidade, Grécia (Conferência Internacional Sobre o Meio Ambiente, 1997).

No ano 2002 em meados de agosto/setembro realizou-se em Johannesburgo, África do Sul, o Encontro da Terra, também denominado Rio+10, que teve a finalidade de avaliar as decisões tomadas na Conferência do Rio, em 1992. No mesmo ano de 2002 a Resolução do Conama 306/2002 cria a definição do Meio Ambiente no Brasil. (Araújo, 2007).

É verídico afirmar que muitos eventos, debates e discussões que envolvem a temática ambiental ocorreram nas últimas décadas, servindo como suporte para a legislação e Educação Ambiental. Em primeiro lugar, será necessário lembrar que muitos dos objetos tratados na Educação Ambiental não são recentes.

A Lei nº 01 de outubro de 1828, no século XIX, tecia considerações de cunho ambiental, em seu artigo 6º:

Sobre construção, reparo e conservação das estradas, caminhos, plantações de árvores para a preservação de seus limites à comodidade dos viajantes e das que forem úteis para a sustentação dos homens, dos animais, ou sirvam para a fabricação de pólvora e outros objetos de defesa (BRASIL, 1828).

A Lei também refere aos matadouros públicos e a licença para o abate dos animais. Ela atribuía à polícia o dever de zelar pela limpeza, iluminação, calçadas, pontes, poços, tanques e quaisquer outras construções em benefícios comuns dos habitantes. A Lei nº 5197 de 3 de janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção à fauna:

Art.1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, casa ou apanha (BRASIL D.,1967).

A Constituição Federal de 1988 reconhece em seu art. 225, § 1º, inciso VI o direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros à Educação Ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981, institui a política nacional de meio ambiente, em seu artigo 2º, inciso X, afirma a necessidade de promover a “Educação Ambiental” a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade. A Lei nº 9394, de 20 de Dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 26, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL A., 2013).

A leitura interpretativa da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional evidencia a educação digital e deixa um subentendimento em relação à Educação Ambiental, que não é citada como um componente curricular.

A questão da efetivação da Educação ambiental no Brasil, é uma discussão muito séria, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 25, garante que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo. Delegando ao poder público e à coletividade a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente. Sendo assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu dizer que cada sistema de ensino deverá complementar seu currículo com uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais.

Percebe-se uma lacuna, quando aparece a palavra “deverá”, uma vez que deveria ser um quesito obrigatório, porque se trata de um bem coletivo que envolve a preservação da vida humana e demais seres vivos. Lembrando que muitos municípios ainda não efetivaram a Educação Ambiental nas modalidades de ensino. Sabe-se que a educação digital está ganhando espaço nas redes municipais, mais do que a Educação Ambiental, assunto a ser discutido posteriormente (BRASIL, 1996).

A Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental – (PNEA), veio reforçar e qualificar o direito de todos à Educação Ambiental, indicando seus princípios e objetivos, os atores e instâncias responsáveis por sua agregação no âmbito formal e não formal, e as suas principais linhas de ação.

1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

A Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001, institui o Plano Nacional de Educação (PNE), que inclui a Educação Ambiental como tema transversal e não como um componente curricular e que ela deve ser acrescida no Ensino Fundamental e Médio, com a observância dos preceitos da Lei nº 9795 de 1999.

Dessa forma, o Plano Nacional de Educação (PNE), deixa de executar o que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), que exige a abordagem da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.

O Decreto nº 4281, de 25 de junho de 2002, regulamenta a Lei nº 9795 de 1999. Além de detalhar as competências, atribuições e mecanismos a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) pela Lei nº 9795 de 1999, o Decreto cria o órgão Gestor, responsável pela coordenação da (PNEA), constituído pela diretoria de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (DEA/MMA) e pela Coordenação Geral de Educação Ambiental do Ministério da Educação (CGEA/MEC) (Brasil. B., 2002).

No entanto, percebe-se que o Brasil vem executando ação por meio de políticas públicas e diretrizes, no sentido de promover e motivar a Educação Ambiental (EA), desde o século XIX. Porém para entender melhor como a Educação Ambiental tem sido articulada e organizada nos currículos escolares, segue uma análise dos documentos norteadores: os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Cordão, 2017).

A promulgação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um novo marco da história da Educação no Brasil. A linha de tempo produzida com a consultoria do professor Francisco Cordão, especialista em História da Educação, reúne momentos na trajetória da educação brasileira. Conforme Cordão (2017):

Em 1549: Os jesuítas chegam ao Brasil, da primeira “escola ler e escrever” em Salvador, ainda de fundo catequético. Em 1954, é construída a escola mais

importante de São Paulo, nos Campos de Piratininga, o que valeu ao padre Anchieta ser considerado como o “pai da educação brasileira.

Ainda de acordo com o autor supracitado, em 1759 os Jesuítas foram expulsos do Brasil e, como consequência, tivemos a desintegração da instrução pública. São publicadas as instruções para os professores dos estudos menores que orientam a ação dos professores nas aulas régias, incluindo o ensino da matemática. No ano de 1824, o artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I em seu inciso XXXII, definiu que “a instrução Primária é gratuita para todos os cidadãos”, dando início aos debates sobre a gratuidade do ensino público brasileiro. Entre cidadãos, não estavam inclusos os escravos (Cordão, 2017).

Em 1834, o ato adicional nº 16, que promoveu alterações na constituição política delegou a responsabilidade da educação inicial e a formação de professores às províncias.

O Império era responsável pelos investimentos na instrução secundária criando assim, o Colégio Pedro II. Com a chegada de 1891, a Constituição de 1891 definiu a laicidade da educação e deixou a gratuidade a juízo dos governos estaduais. Nas Constituições Estaduais de 1892, poucos estados articularam obrigatoriedade e gratuidade. Apenas São Paulo o fez, com a aprovação da Lei do Ensino Público Paulista (BRASIL, 1891).

No entanto, na Constituição de 1934 a educação pública foi programada como direito dos cidadãos e dever do Estado. Já em 1937, na Constituição outorgada pelo Estado Novo, a educação primária foi declarada obrigatória e gratuita, mas as obrigações do governo ficam diluídas. No final da Ditadura Vargas, o Ministro Gustavo Capanema propôs a lei orgânica do ensino primário, orientando sua oferta gratuita e obrigatória (BRASIL, 1937).

Lembrando ainda que em 1946, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1946, praticamente retoma o texto da Constituição de 1934 garantindo recursos vinculados do orçamento da União para cumprir a obrigatoriedade e gratuidade da educação primária e sua continuidade nos níveis posteriores de ensino. E em 1961, foi aprovada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61). De acordo com essa lei, o ensino primário obrigatório era de 4 anos de duração. Em 1967, a primeira versão da Constituição, promulgada sob o regime militar, foi substituída por uma nova redação ditada pela Emenda da Constituição nº 01/1969.

Ao retirar a vinculação de recursos, dando início a um processo de pauperização

do ensino, com baixos salários e pouca infraestrutura escolar, o ensino passou a ser obrigatório dos 7 a 14 anos, gratuitos nos estabelecimentos públicos (Brasil. B., 1961).

No ano de 1988, a nova Constituição estabeleceu a gratuidade e obrigatoriedade do Ensino Fundamental. De conformidade com o art. 208 “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”. A partir de então, o cidadão tem mecanismos jurídicos para exigir o direito a Educação. Foi prevista ainda a progressiva universalização do ensino médio gratuito (BRASIL, 1988).

Em 1996, foi sancionada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definindo dois níveis para a educação: o nível da Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino fundamental e Ensino Médio, bem como o nível da Educação Superior.

Foi instituído também o Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério). De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (BRASIL, 1996).

Em 1997, o Ministério da Educação ú os Parâmetros Nacionais Curriculares, referenciais abertos e não obrigatórios para subsidiar a renovação e a reelaboração, da proposta curricular das escolas e a formação de professores. Já em 2007, a Lei do Fundef foi substituída e teve seu alcance ampliado pela Lei nº 11 494/2007, que regulamenta o de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização do magistério, (FUNDEB).

No entanto, em 2009 a Emenda Constitucional nº 59/2009 promoveu alterações no texto da Constituição Federal de 1988, com destaque para: Inciso I do artigo 208, definindo que o dever do Estado para com a Educação será efetivado mediante a garantia da “Educação Básica, obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, assegurada inclusive a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Brasil A., 2009).

Em 2010, surgem as Diretrizes Curriculares Nacionais, normas obrigatórias para a Educação Básica, com o objetivo de orientar o planejamento curricular das escolas e

dos sistemas de ensino. Já em 2014, em 25 de junho, foi sancionada a Lei nº 13.005/2014, que aprova e define o Plano Nacional de Educação com 20 metas e respectivas estratégias de implantação a serem cumpridas em 10 anos. (Brasil, 2014).

Sete anos depois, em 2017, o Governo Federal sanciona a Reforma do Ensino Médio, que flexibiliza à estrutura desta etapa do ensino, criando uma parte comum e obrigatória a todas as escolas (Base Nacional Comum Curricular- BNCC) e outra parte flexível. No mesmo ano, é aprovada a BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CORDÃO, 2017, pp. 35 e 36).

2.1.1 Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)

O Brasil teve pela primeira vez um conjunto de documentos referenciais sobre as concepções que deveriam embasar a Educação de crianças e jovens brasileiros em meados da década de noventa.

Em 1998, foram publicados os Parâmetros Curriculares Nacionais, (PCNs), composto por 10 cadernos (volumes), o documento propõe a estrutura curricular em nível nacional, no entanto, sem caráter de obrigatoriedade.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) foram planejados com um conjunto de recomendações e orientações para subsidiar o trabalho dos educadores. No primeiro instante, foram citados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, e, depois, para o Ensino Médio, como meios para assegurar a formação básica comum e compromissos aos valores artísticos e culturais, nacionais e regionais.

Em relação à Educação Ambiental, os PCNs apresentam o tema em três dos dez volumes: Meio Ambiente e Ciências Naturais e Temas Transversais. Em todos os volumes em que é mencionada, orienta-se a ser desenvolvida como um tema transversal, diluída em todo o currículo da Educação Básica. Observando o volume de Ciências Naturais, nota-se:

Meio Ambiente é um tema transversal e traz a discussão a respeito da relação entre os problemas ambientais e fatores econômicos, políticos, sociais e históricos. Em coerência com os princípios da Educação Ambiental (Tema Transversal Meio Ambiente), aponta-se a necessidade de reconstrução da relação homem-natureza, a fim de derrubar definitivamente a crença do homem como senhor da natureza e alheio a ela ampliando-se o conhecimento sobre como a natureza se comporta e a vida se processa (BRASIL. C., 1997, p. 35).

Durante uma longa análise e reflexão acerca dos PCNs vê-se que os documentos

afirmam o caráter transversal e interdisciplinar na Educação Ambiental, uma vez que o tema não poderia ser restrito a uma única disciplina no âmbito curricular educacional.

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais, a escola deverá, ao longo das oito séries do Ensino Fundamental, oferecer meios efetivos para cada estudante compreender os fatos naturais e humanos referentes a essa temática, desenvolver suas potencialidades e adotar posturas pessoais e comportamentos sociais que lhes permitam viver numa relação construtiva consigo mesmo e com o seu meio.

Os PCNs se colocaram como parâmetro de caráter indutor, mas não obrigatório. Era a base do professor, desejando influir na modernização das práticas de ensino. Escreveu o ministro Paulo Renato Souza: “foram elaborados de modo a servir de referencial para o seu trabalho, respeitando a sua concepção pedagógica própria e a pluralidade cultural brasileira. Note-se que eles são abertos e flexíveis, podendo ser adaptados à realidade de cada região”.

O resultado foi um documento robusto e respeitado pelos autores e pesquisadores da área. Até hoje os críticos da construção de uma base curricular se apegam ao exemplo dos PCNs como um caminho alternativo ao adotado pela Base Nacional Comum curricular capaz de fortalecer a autonomia da escola e do professor, desde que fossem efetivamente implantados. Todavia, os Parâmetros Curriculares Nacionais entraram no vocabulário da educação do país e se tornaram bastante conhecidos, mas muitos especialistas acreditam que foi mais um texto legal, que não considerou as condições reais de trabalho do educador e do funcionamento das escolas, aumentando o fosso entre a teoria e a prática da educação brasileira. Assim, se tornou um documento na estante, desconhecido para muitos profissionais da educação. (Nóvoa, 2020). Uma vez que na introdução dos Parâmetros Curriculares Nacionais, em sua 1ª parte, diz que:

Embora parte da humanidade esteja mais consciente das ameaças que pesam sobre o ambiente natural e da utilização irracional dos recursos naturais, que conduz a uma degradação acelerada do meio ambiente que atinge a todos, ainda há meios eficientes para solucionar esses problemas; além disso, a crença de que o crescimento econômico pudesse beneficiar e todos e permitisse com a equidade o respeito da condição humana e o respeito a natureza nem sempre exercido (BRASIL. C., 1997, p.15).

Diante do exposto, percebe-se a preocupação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) com a problemática do meio ambiente que nos deixam a certeza de que práticas públicas não podem deixar de cumprir seu papel no mundo marcado pelas desigualdades sociais e pelo capitalismo, onde o crescimento econômico supera a

preservação do bem comum. Lembrando que mais uma vez a Educação Ambiental (EA) não foi contemplada com uma disciplina específica a ser desenvolvida no âmbito da educação brasileira.

2.1.2 Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs)

As Diretrizes Curriculares Nacionais, elaboradas pouco tempo depois dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), instituem a base nacional comum responsável por direcionar a organização e ajustar o desenvolvimento das propostas pedagógicas de todo o ensino brasileiro, apesar de não ter tido caráter de obrigatoriedade.

Tanto os Parâmetros Curriculares Nacionais quanto as Diretrizes Curriculares Nacionais consideram que a transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas contemporâneos em uma perspectiva integrada.

E cabe aos órgãos gestores dos sistemas de ensino a produção e propagação de materiais subsidiários ao trabalho dos professores, com o objetivo de contribuir para a extinção de discriminações como racismo ou preconceitos de qualquer espécie, e conduzir à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente (BRASIL. B., 2013).

No contexto nacional, a Educação Ambiental está amparada pela Constituição Federal de 1988. Em seu inciso IV do § 1º art. 225, ela determina que o poder público tem o dever de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a uma boa qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, no inciso X do art 2º, já estabelecia que a Educação Ambiental devia ser ministrada a todos os níveis de ensino, objetivando capacitar os cidadãos para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

A referida lei deixa clara a importância da participação do indivíduo na preservação do meio ambiente. Temos também a Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), já citada nesse artigo, que prevê que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social, que os currículos do ensino

fundamental e do médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural, que a educação superior deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que habita, que a educação tem como uma de suas finalidades a preparação para o exercício da cidadania. Já a lei nº 9795 de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo decreto nº 428, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

A resolução CNE nº 02 de 15 de junho de 2012, em seu artigo 12 traz:

Art. 12 – A partir do que dispõe a lei nº 9795/1999 e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todas e todos, são princípios da educação ambiental: I. Totalidade como categoria de análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente; II. Interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo; III. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. IV. Vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais comprometidos com a prática política, pedagógica, transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental (Resolução, nº 15 de junho, 2012).

O Ministério da Educação enviou para o Conselho Nacional de Educação (CNE) um documento com propostas para a instituição das diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental, ocorrido em 2007, e o VII Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, realizado em 30 de março de 2012, aconteceu cinco anos depois das propostas serem enviadas ao Conselho Nacional de Educação. Os mesmos discutiam sobre a Educação ambiental (EA) em Salvador, Bahia

A Educação Ambiental envolve o entendimento de uma educação cidadã responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando a tomada de decisões, transformadoras a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se integram. A educação ambiental avança na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental (BRASIL. B., 2013, p. 535).

A referida proposta salienta o interesse da Educação Ambiental para a interação entre os seres humanos e o meio em que vivem, substanciando assim o compromisso, a responsabilidade e o dever de proteger e cuidar do habitat. No Projeto Político Pedagógico (PPP) conforme a Resolução CNE/CEB nº 04/2010:

Artigo 43 § 3º: A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes curriculares integrantes do projeto político pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da educação básica, assumidas de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

No entanto, os Parâmetros Curriculares Nacionais e as Diretrizes Curriculares Nacionais descrevem o trabalho da educação ambiental para a educação básica por meio da interdisciplinaridade, sendo assim, não apresentam caráter obrigatório como documento norteador da educação, abrindo espaços para a pluralidade de ensino em cada modalidade da educação de nosso país.

2.1.3 A Educação Ambiental no Estado de Goiás e a Lei nº 16.586 de 2009

O estado de Goiás, situado na Região Centro-Oeste do Brasil, possui uma área de 340.106 Km², o sétimo estado em extensão territorial. Sabe-se que Goiás apresenta uma posição geográfica privilegiada, tendo por limite o estado do Tocantins ao norte, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, Bahia e Minas Gerais a leste e Mato Grosso ficando a oeste.

O estado de Goiás possui 7,2 milhões de habitantes, é o estado mais populoso da Região Centro-Oeste e o 11º mais populoso do país. É a nona maior economia entre as unidades federativas brasileiras. De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no ano 2022 registrou-se 4.865.290 eleitores.

A história de Goiás remonta ao início do século XVIII, com a chegada dos bandeirantes vindos de São Paulo, atraídos pela descoberta de minas de ouro. O Anhanguera, Bartolomeu Bueno da Silva, liderou a primeira bandeira com a intenção de se fixar no território, que saiu de São Paulo, em 03 de julho de 1722. A região do Rio Vermelho, a primeira a ser ocupada, onde fundou-se Vila Boa (atual Cidade de Goiás), serviu como capital do território durante 200 anos.

Sabe-se que o processo de independência de Goiás se deu gradualmente, alavancado pela formação de juntas administrativas. O desenvolvimento do estado deu-se de forma mais intensificada a partir da mudança da capital para Goiânia, na década de 1930, e com a construção de Brasília, em 1960.

O estado tem um clima predominantemente tropical, com um período chuvoso e outro seco. Na última década, os maiores índices térmicos do período diurno variaram entre 21°C e 28°C. De acordo com a secretaria do meio ambiente estadual, o estado executa muitas ações em relação à Educação Ambiental, tais como:

O Projeto de Conscientização Ambiental e Cidadania, implantado em 2015, com centenas de atividades de Educação Ambiental no estado de Goiás. O projeto inclui palestras ambientais (sobre sustentabilidade, Biodiversidade, Água, Resíduos Sólidos e Preservação Ambiental e outros) nos colégios estaduais e municipais do estado e oficinas de cinema e vídeo ambiental, com exibição de filmes produzidos pelos alunos na Mostra Ambiental Escolar da Secima no XX Fica, em maio deste ano, e filmes do Circuito Tela Verde do Ministério do Meio Ambiente (MMA), seguido de debates sobre as questões ambientais apresentadas. A ação é feita por meio da Coordenação de Educação Ambiental, fruto de um trabalho de mais de quatro anos (GOIÁS. A., 2019).

O Estado de Goiás criou um órgão importante responsável para cuidar das ações ambientais. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) foi criada pela Lei 20.417, de 06 de fevereiro de 2019 que altera a Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desenvolveu programas como o Projeto Meia Ponte de Todos e o Araguaia Mais Limpo. As ações realizadas foram o plantio de mudas nativas na restauração nas nascentes do Alto da Bacia do Meia Ponte, sendo importantes para a Educação Ambiental (EA) nas ações de conscientização junto a sociedade civil, e do meio ambiente, cidadãos responsáveis de órgãos públicos tais como: secretários, diretores e órgãos sindicais.

A Semad também executou uma ação de repartição de mudas nativas do cerrado brasileiro em muitos municípios do estado de Goiás. Aconteceu ainda a entrega de materiais de Educação Ambiental, em parceria com Ministério da Educação (MEC), esse movimento aconteceu no ano 2019. De acordo com coordenadora da Educação Ambiental, Débora Torres:

A Secima se tornou referência nacional na área de Educação Ambiental, segundo informações do MMA, tanto pelos projetos inovadores quanto pela participação em peso dos municípios goianos nestas ações. “Goiás é o primeiro estado a ter um site governamental voltado exclusivamente para a Educação Ambiental, o www.conscienciaambiental.go.gov.br” ressaltou a coordenadora (GOIÁS. B., 2019).

De acordo com o Instituto Arvoredo (2023), a educação ambiental deve ser integrada à sociedade a ponto de se tornar sinônimo de cidadania, caracterizando uma

nova consciência para todos os habitantes do planeta.

O uso da educação ambiental deve ser aplicado no cotidiano, seja nas escolas, nas ruas, no trabalho ou dentro de casa. A educação pode cumprir o papel de assegurar a todas as pessoas o direito de desfrutar de um ambiente saudável. (Arvoredo, 2023).

O Instituto Arvoredo é uma Organização da Sociedade civil (OSC), que tem por objetivo desenvolver a Educação ambiental e integrar a sociedade com a natureza, preparando os cidadãos em seres humanos conscientes, com o dever de cuidar e preservar o meio ambiente. O Instituto faz parceria nas regiões brasileiras, trabalhando e conscientizando as empresas da importância da preservação do meio ambiente. Entre suas ações que envolvem a educação ambiental estão a recuperação florestal, empresa + verde, recuperação de nascentes e oficina do terceiro setor. Diante das análises e reflexão sobre o estado de Goiás e a Educação Ambiental, entende-se que o estado goiano vem executando várias ações no sentido de conscientizar os indivíduos na importância da educação na proteção do meio ambiente.

Em razão das eleições de 2022, aconteceram muitas mudanças no início do ano 2023 no poder legislativo e executivo no Brasil. Com a substituição dos governantes aconteceram modificações nas diretrizes políticas interligadas ao meio ambiente.

Uma das mudanças foi o nome do Ministério do Meio Ambiente para Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MAMC). Segundo a ministra Marina Silva, a mudança não foi somente de nome, mas ocorreu devido à urgência climática.

A Lei nº 16.586, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Seu Art. 2º, a lei traz o conceito da Educação ambiental:

Art. 2º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade adquirem conhecimentos, valores sociais e desenvolvem competências, habilidades e práticas voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade.

De acordo com a Lei 16.586 de 16 de junho de 2009, a Educação Ambiental é uma forma de passar os conhecimentos e os valores sociais para desenvolver o cuidado e a preservação do nosso bem comum, bem essencial para a vida. O artigo 9º a lei traz pontuações bastante importantes para a Educação Ambiental, veja:

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das

seguintes linhas de atuação inter-relacionadas: I – formação e capacitação de pessoas; II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III – produção e divulgação de material educativo; IV – acompanhamento e avaliação das ações em educação ambiental.

A referida lei dispõe da obrigação da Educação Ambiental nas linhas de atuação acima citadas. Porém percebe-se que em nenhuma das linhas aparece o termo obrigatoriedade, deixando uma lacuna. Trabalhar a Educação Ambiental em qual modalidade? E o público-alvo, se destina a quem? Fica subentendido o direcionamento das ações para um público adulto, uma vez que, em relação a Educação ambiental, precisamos informar, educar e formar as crianças, para que no futuro tenhamos cidadãos conscientes e preparados na preservação do seu precioso habitat.

Ainda com a reflexão da lei 16.586 de 16 de junho de 2009, em seu artigo Art. 6º que diz que: Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:– ao poder público, nos termos dos arts 225 da Constituição Federal e 127 da Constituição Estadual, definir políticas públicas que incorporem os conceitos ambientais e promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

- I – às instituições educativas, por meio de projetos pedagógicos, promover a educação ambiental de maneira integrada aos seus programas educacionais;
- II – aos órgãos estaduais e municipais, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e uso sustentável do meio ambiente;
- III – aos meios de comunicação e informação, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar os conceitos ambientais em sua programação;
- IV – às instituições públicas e privadas e às entidades de classe, promover programas destinados à formação e mobilização dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente, além de contribuir de forma a incentivar o patrocínio e a execução de projetos voltados para a educação ambiental;
- V – ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Educação e à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, assessorar os órgãos e entidades de meio ambiente e de educação na elaboração, implantação e avaliação de programas e projetos de educação ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;
- VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente em relação à formação de valores, habilidades e condutas que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas socioambientais;
- VII – às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às redes sociais, como a Rede de Informação e Educação Ambiental e aos movimentos sociais, executar, estimular e apoiar programas e projetos de educação ambiental.

O inciso primeiro incumbe a obrigação do poder público para com as políticas públicas ambientais, promovendo assim a Educação Ambiental, em todos os níveis e modalidades de ensino. Já o inciso segundo deixa claro que a Educação ambiental deve ser trabalhada por meio de projetos, criando assim uma integração entre os programas ambientais.

No entanto, percebe-se que a referida lei registra a obrigação do poder público no quesito de execução desta lei 16.586 de 16 de junho de 2009. E o que mais intriga é que a Educação Ambiental ainda não está sendo desenvolvida no âmbito de vários municípios. Inclusive o município em questão. Por que a Educação ambiental ainda não está efetivada na maioria dos municípios do estado de Goiás? Em análise percebe-se que o Brasil possui uma vasta legislação ambiental.

O grande problema seria a efetivação das leis ambientais no território brasileiro, uma vez que a Educação Ambiental ainda não está contemplada como um componente curricular específico como os demais componentes. A Lei nº 22.014, de 13 de junho de 2023, institui a Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente em seu artigo 2º:

Art. 2º A Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente tem como objetivos, especialmente:

- I – promover a conscientização sobre educação ambiental, especialmente sobre a reciclagem e seu impacto no meio ambiente;
- II – orientar sobre a correta destinação dos resíduos sólidos; e
- III – realizar ações educativas, eventos, palestras e seminários, para proporcionar ambientes para discussão e aprendizado sobre reciclagem (GOIÁS, 2023).

De acordo com a referida lei, a Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente deverá constar no calendário escolar das escolas do Estado de Goiás:

Art. 3º A Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e de membros da comunidade (GOIÁS. A., 2023).

Nota-se que o Estado de Goiás apresenta muitas ações em relação à legislação ambiental no âmbito das escolas estaduais. E com a chegada da nova lei ambiental em Goiás que alterou quatro leis. A Lei Ordinária nº 22.017, de 14 de junho de 2023 altera as seguintes:

Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências; a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da

vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás. (GOIÁS. B., 2023).

A Lei Ordinária nº 22.017, de 14 de junho de 2023, traz várias alterações nas leis nº 18.102 e nº 18.104, de 2013, refere sobre a proteção da vegetação nativa. Ela também institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás, em relação à Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás, e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que trata da regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. Essas alterações trouxeram várias mudanças na legislação ambiental de relevância para o Estado de Goiás.

2.1.4 BNCC e Suas Propostas para a Educação Ambiental

Entre os marcos legais que embasam a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece educação como direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade ao determinar que “A Educação direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

O Ministério da Educação, após intenso e dedicado trabalho das equipes formadas pela Secretaria de Educação Básica, apresenta à sociedade a versão inicial, que foi disponibilizada no período de outubro de 2015 a março de 2016 para que o público pudesse colaborar, sendo que a primeira versão teve milhares de contribuições de especialistas, comunidade acadêmica, redes de educação, organizações e até mesmo contribuições individuais (Brasil, 2017a).

A BNCC, cuja finalidade é orientar os sistemas na elaboração de suas propostas curriculares, tem como fundamento o direito à aprendizagem e o direito ao desenvolvimento, em conformidade com o que preceituam o Plano Nacional de Educação

(PNE) e a Conferência Nacional de Educação (CANAE) (BRASIL, 2016a).

Em maio de 2016 foi publicada a segunda versão, que passou por um processo de discussão institucional em seminários realizados pelas secretarias estaduais de educação em todas as unidades da Federação brasileira.

A última versão do documento para a educação infantil e ensino fundamental foi publicada em abril de 2017, que reverte e complementa a segunda versão, cumprindo atribuição do Ministério da Educação (MEC) de enviar ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes da educação básica junto aos estados, o DF e os municípios (Brasil, 2017b).

É necessário, entender que a Lei 9.934/1996 (LDB) e a BNCC, são documentos de caráter normativo, cujo objetivo principal é instituir um conjunto orgânico e um progresso de aprendizagens essenciais, designando assim conhecimentos e competências que se espera que os descendentes progredam ao longo da educação básica em nosso país.

A BNCC integra a política nacional de educação básica, e quatro políticas decorrem dela: política nacional de formação de professores, política nacional de materiais e tecnologias educacionais, política nacional de avaliação da educação básica e política nacional de infraestrutura escolar. Elas se articulam para garantir as condições para gerar a qualidade da educação básica. (Brasil, 2016 a).

Na estrutura da educação básica, o componente de biologia (Ensino Médio, a inserção da biologia, como componente curricular nessa etapa tem se dado, também pela ampliação das interfaces entre essa ciência, processos e produtos tecnológicos e questões de âmbito social, político, ético e moral).

O jovem não pode prescindir do conhecimento conceitual em biologia, para estar bem informado, se posicionar e tomar decisões acerca de uma série de questões do mundo contemporâneo, que envolvem temas diversos como identidade étnica racial e racismo, gênero, sexualidade, orientação sexual e homofobia, gravidez e aborto, problemas socioambientais relativos à preservação da biodiversidade e estratégias para o desenvolvimento sustentável, problemas relativos ao uso da biotecnologia, tais como produção de transgênicos, clonagem de órgão e terapia por célula-tronco. (Brasil, 2016a, p. 150).

A primeira versão da Base Nacional Comum Curricular, ao tratar sobre os componentes curriculares da área de conhecimento ciências da natureza, estabelece que:

[...] os componentes curriculares da área de conhecimento ciências da natureza devem possibilitar a construção de uma base de conhecimento contextualizada envolvendo a discussão de temas como energia, saúde, ambiente, tecnologia, educação para o consumo, sustentabilidade, entre outros. Isso exige, no ensino, uma integração entre conhecimentos abordados nos vários componentes curriculares, superando o tratamento fragmentado, ao articular saberes dos componentes da área, bem como da área das ciências da natureza com outras (BRASIL, 2015, p. 150).

Percebe-se que em relação ao meio ambiente, a BNCC faz diferentes abordagens quando analisadas as três versões. Sua primeira versão, que contém 302 páginas, nem ao menos apresenta o termo “educação ambiental”, enfatizando apenas temas relacionados com debates sobre meio ambiente, cidadania, direitos humanos e trabalho, devendo ser trabalhado como diálogo interdisciplinar, como temas transversais. Não aborda especificamente a Educação Ambiental, uma vez que a primeira versão destaca a ideia de conceitos como preservação do meio ambiente, consumismo e sustentabilidade, como temas transversais já citados no presente artigo.

Já a segunda versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) contém um documento bastante volumoso em relação a primeira versão, com 652 páginas. Nesta fase, a educação ambiental é citada como uma extensão de educação escola, sendo uma atividade intencional da prática social da vida do estudante. Apresenta assim uma forma objetiva na construção de conhecimento, desenvolvimento de habilidades, valores e atitudes, tendo assim o cuidado com a qualidade de vida, com a justiça e a equidade socioambiental e o cuidado com a proteção do nosso ambiente natural.

Diante dessa perspectiva, a Educação Ambiental precisa contribuir para uma ação de preservação, conscientização, e responsabilização dos estudantes. Os temas especiais permitem estabelecer a integração entre componentes curriculares de uma mesma área do conhecimento e entre as diferentes áreas que organizam a educação básica no contexto da Base Nacional Comum Curricular.

Tratam-se, portanto, de temas sociais contemporâneos que contemplam para além da dimensão cognitiva, as dimensões políticas, ética e estética da formação do sujeito, na perspectiva de uma educação humana integral (Brasil, 2016b).

Segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tais temas derivam de um ordenamento legal que implica em alterações nas orientações curriculares emanadas da LDB ou que agregam responsabilidades aos sistemas de ensino em relação a temáticas a serem abordadas no currículo.

Dentre essas modificações, destaca-se a Lei 9.475/1997, que alterou o artigo 33

da Lei de Diretrizes e Base (LDB), prevendo a obrigatoriedade do respeito a diversidade cultural e religiosa no Brasil; a Lei 11.645/2008, que alterou o artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases para incluir no currículo a obrigatoriedade de “história e cultura afro-brasileira e indígena”; a Lei 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a política nacional de educação ambiental (Brasil, 2016a).

De acordo com o tema especial Educação Ambiental:

Há algumas décadas a questão ambiental tem estado em pauta, exigindo que o estado, a sociedade e os governos sejam capazes de formular políticas comprometidas com a sustentabilidade socioambiental. As perspectivas em relação a essas políticas vêm sendo expressas repetidamente, em encontros e conferências como por exemplo, a Conferência de Estocolmo (1972), a Carta de Belgrado (1972), a “Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental Tbilisi, na Geórgia (1977), o Rio 92, e a Rio +20 (2012). No entanto, a crescente degradação ambiental, as mudanças climáticas e o aprofundamento das desigualdades sociais que esse é um problema global que ainda carece de superação (BRASIL, 2010, p. 51).

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) em sua segunda versão, ao citar a Educação Ambiental como Tema Especial, objetiva articular direitos e objetivos de aprendizagem relacionados às questões socioambientais, integrando-os aos currículos escolares. Dessa forma, espera-se que o tema crie debates e reflexões sobre desigualdades na repartição de bens materiais e culturais, da produção não sustentável pelo uso predatório dos recursos naturais e pelo consumo desenfreado.

Nota-se que na segunda versão, a BNCC busca superar a divisão dos conteúdos, de forma que os Temas Especiais se apresentem com natureza multidisciplinar, alcancem os objetivos de aprendizagem em todas as disciplinas da educação básica.

Já na terceira versão da Base Nacional Comum Curricular, contemplada para as etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental não ampara o termo Educação Ambiental, assim como na primeira versão. Lembrando que da primeira para a segunda versão do documento houve um aumento significativo no número de páginas e na abordagem sobre a Educação Ambiental, percebe-se que a segunda para a terceira houve uma subtração na quantidade de páginas (3ª versão 392 páginas), mas também em relação a abordagem sobre o referido tema.

No entanto, a 3ª versão apresentada para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e a versão final, aprovada em dezembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Educação, estabelece que na organização curricular das escolas: nos anos finais, a partir do reconhecimento das relações que ocorrem na natureza, evidencia-se a

participação do ser humano nas cadeias alimentares e como elemento modificador do ambiente, seja evidenciando maneiras mais eficientes de usar os recursos naturais sem desperdícios, seja discutindo as implicações do consumo excessivo e descarte inadequado dos resíduos.

Contempla-se na terceira versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), versão final, o incentivo à proposição e adoção de alternativas individuais e coletivas, ancoradas na aplicação do conhecimento científico que concorram para a sustentabilidade socioambiental. (Brasil, 2017, pp. 278 e 279).

Em sua versão final, a Base Nacional Comum Curricular responsabiliza as escolas o trabalho da conscientização do desenvolvimento da sustentabilidade e a preservação do meio ambiente e o uso dos recursos naturais indevidamente.

Percebe-se que os Parâmetros curriculares nacionais, as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular não instituem a Educação Ambiental como um componente curricular, mas que deverá ser incorporada aos currículos e às propostas pedagógicas como temas contemporâneos de preferência como “Tema transversal e Interdisciplinar Integrador”.

A Base Nacional Comum Curricular, destaca se os seguintes temas: Educação para o Trânsito, Direitos das Crianças e dos Adolescentes, “Preservação do Meio Ambiente”, Processo de Envelhecimento, Educação Alimentar e Nutricional, Respeito e Valorização do Idoso, Educação em Direitos Humanos, Saúde, Sexualidade, Vida Familiar e Social, Educação para o Consumo, Educação Financeira e Fiscal, Trabalho, Ciências e Tecnologias e Diversidade Cultural.

Essas temáticas, de acordo com a Base Nacional, deverão ser trabalhadas com habilidades de todos os componentes curriculares, cabendo às redes municipais de educação, de acordo com seus entendimentos e possibilidades, tratá-las de forma contextualizada de acordo com cada realidade municipal e estadual.

O grande problema é que o poder público não pensa na Educação Ambiental como sendo de extrema importância para as futuras gerações, uma vez que a Educação Ambiental não agrega lucros para os poderosos deste país. Vive-se o maior caos ambiental da história e mesmo assim tudo continua como se nada tivesse acontecendo. A ambição é bem maior do que a razão. O meio ambiente já deu sinais de que está morrendo e o todo poderoso “homem” continua a destruir tudo, o seu próprio habitat.

Se na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a Educação Ambiental não aparece como componente curricular, e sim nas habilidades, temas especiais e

transversais, fica o questionamento: como pode, um documento tão importante para o país não levar em consideração a problemática ambiental a sério, ao ponto de não considerar a Educação Ambiental como um componente curricular, abordando-a apenas como tema transversal e especial?

Não podemos esquecer que a construção da (BNCC) se deu por vários educadores e grandes celebridades. E mesmo assim a Base nacional Comum Curricular (BNCC) não contemplou o componente curricular de Educação Ambiental (EA) em nenhuma de suas versões. De quem é a culpa?

3 CAPÍTULO II – A CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Neste capítulo farei uma análise das características mais importantes e os resultados de várias leis, decretos e regulamentos de temáticas ambientais, criados pelo chefe de estado brasileiro entre 1934 a 1988.

Para o autor José Augusto Drummond (1988), compreender a temática ambientalista como uma preocupação individual de cada indivíduo no âmbito da Educação Ambiental, discutida em leis nas políticas públicas ambientais, para a preservação do meio natural. O autor deixa claro que entre 1934 a 1988, no Brasil não teve ambientalista, não houve preocupação com o meio ambiente e sim com o desenvolvimento econômico do país.

José Augusto entende que esse lapso de tempo foi considerado o pior período para quem se preocupa com a temática ambiental. Sendo assim percebe-se que nossos governos junto à nossa sociedade preocuparam com o crescimento econômico a qualquer preço, esquecendo assim a educação ambiental.

Entre as duas guerras mundiais, o Brasil aumentou o seu desenvolvimento industrial por meio de políticas agressivas a partir do primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945), especificamente no período da ditadura do Estado Novo (1937-1945). O autor lembra também que em 1950 foi restabelecida a democracia política, e a fase do desenvolvimentismo virou uma febre nacional, levando assim o governo e a sociedade a fazer do Brasil uma grande potência econômica, sem pensar em meio ambiente.

Ainda de acordo com José Augusto Drummond (1988), no de 1964, vivemos um longo período de Ditadura Militar, porém ela continuou com a fase de “desenvolvimentismo”, tendo um grande apoio popular. Após a Ditadura Militar em 1985 pouco diminuiu a fase do desenvolvimentismo, por políticos, partidos e líderes.

As peças legais mais influentes aconteceram entre 1981 a 1988. Nesse período, o Brasil ocupava destaque entre as dez maiores economias mundiais.

Destacando assim a passagem da monarquia para a república, daí a forma de governo passa a ser República Federativa, formada por 20 estados, inspirada no feudalismo e na descentralização dos Estados Unidos. Foi nesse período, que todas as terras públicas foram transferidas, para a responsabilidade dos governos estaduais. No entanto, o poder público restringia o uso das terras para pequenos grupos.

A Constituição Federal de 1934, promulgada em 16 de julho pela Assembleia

Nacional Constituinte, manteve as terras públicas nas mãos dos estados, criando assim, o requisito de aprovação pelo Senado Federal das concessões de terras maiores do que 100 Km². Porém ela mesma fechou o Senado Federal por prazo indefinido (Drummond, 1988).

A Constituição Federal de 1946, promulgada em 18 de setembro, também deixou as terras públicas nas mãos do estado. A Emenda Constitucional de 10 de novembro de 1964 trouxe para o governo federal o controle das terras públicas do Brasil, porém o controle legal somente aconteceu depois de 1964. O Regulamento do Pau-brasil, de 12 de dezembro de 1605, decretava requisitos para o corte do Pau-brasil, uma madeira de grande valor econômico e que foi um dos nomes do nosso país, porém uma ordenação Real de 1797, buscou assim a proteção dessa madeira tão importante para o país, evitando a destruição.

Uma vez que o Pau-brasil foi quase extinto como árvore selvagem, passa-se a entender que tais regulamentos foram criados para o benefício de alguns e não para preservar a natureza, sendo assim esses regulamentos não atenderam seus objetivos, que eram a proteção do Pau- brasil.

Para a legislação brasileira, em 1934 aconteceram dois importantes marcos, definindo assim, o uso dos recursos naturais: O Código Florestal (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934) e o Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Segundo o autor José Augusto (1988), esses regulamentos foram criados com a intenção de explorar as águas, os minérios e a flora, sendo isso ideia do poder público federal. É bom lembrar que o estado brasileiro desde 1934, está entre regulamentar e explorar o nosso meio ambiente.

O art. 9 do Código Florestal taxa as florestas protetoras e remanescentes, como monumentos naturais, fazendo citações legais sobre parques nacionais, estaduais e municipais, deixando claro que eles devem ser preservados. Tivemos também o Código de Caça e Pesca de 1934, que trouxe algumas citações sobre a conservação e a preservação da fauna brasileira.

Em 27 de dezembro de 1940, um diplomata brasileiro assina, em Washington, a Conferência para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

Sendo apenas com o Decreto Legislativo de nº 03, de 13 de fevereiro de 1948, que a aprovação da Convenção para a Proteção da Fauna, da Flora e Belezas Naturais Cênicas das Nações Americanas foi oficialmente aprovada, tratando assim de um acordo

internacional.

No entanto, a adesão de 1946, bem mais tarde, foi meramente formal, já que a referida convenção só foi ratificada em 20 de março de 1966, por meio do Decreto 58.054, 18 anos depois do Decreto Legislativo.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida como o Estatuto da Terra, trazia entre seus princípios que a propriedade privada da terra só cumpriria a sua função social plena quando combinasse a distribuição justa, o uso adequado e a conservação da natureza. Mas isso apenas regulamentou o uso dos recursos naturais.

Conforme José Augusto Drummond, estava armado, portanto, um quadro legal e institucional em que a política de reforma agrária podia ser associada à política de conservação e preservação ambientais:

Na verdade, nenhuma das duas políticas avançou na década de 1960 e 1970. Um Decreto Federal (554, de 25 de abril de 1969) autorizava, especificamente, a aquisição governamental de terras particulares para formar parques nacionais, mas excluía as terras de “empresas rurais”, ou seja, as fazendas produtivas definidas pelo próprio estatuto da Terra. Esse Decreto-lei parece ter representado um veto à ideia do Estatuto de criar parques nacionais a partir de terras “produtivas” usadas de forma ambientalmente destrutivas. A rotina se reinstalou (DRUMMOND, 1988, p.137).

Diante do exposto vale lembrar que não tivemos nenhum parque nacional nascido do Estatuto da Terra, sendo apenas um que surgiu em meio a conflitos com a reforma agrária, o Parque da Serra da Bocaina, criado em 1971, na divisa entre São Paulo e Rio de Janeiro. Percebe-se também que nessas normativas, em nenhum momento aparece a educação ambiental como forma de conhecimento para evitar a destruição do habitat.

O novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, sendo que o mesmo foi planejado desde 1948 no Congresso Nacional. Levou bastante tempo para se tornar uma lei, foram 17 anos de espera, por falta de interesse dos parlamentos nacionais e internacionais.

A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, instituída para proteger os animais, trouxe muitas novidades e detalhou as reservas biológicas citadas no Código Florestal de 1965. O objetivo dessa lei era proteger e preservar espécies únicas e raras da nossa fauna e flora. Há ainda o Decreto-lei que criou, junto a Secretaria Especial do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) com objetivo de criar política florestal e administrar o uso consciente da conservação e preservação dos bens naturais renováveis e acompanhar o crescimento florestal do país.

No entanto, sua missão inicial era manter em equilíbrio as florestas e cuidar das reservas biológicas nacionais e os parques. Porém o mais curioso é que o Decreto nº 48.247, de 30 de maio de 1960, criou no Brasil a profissão de engenheiro Florestal. O primeiro curso de Engenharia Florestal foi instalado no Brasil em 1960, na Universidade Federal de Viçosa.

Na era da energia solar, o Decreto nº 84.973, de 29 de junho de 1980, instituía a localização de estações ecológicas e usinas nucleares. Conforme a Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981, que cria Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental no âmbito Estadual e Municipal, em seu art. 1º As Usinas Nucleares deveriam ser localizadas em áreas delimitadas como estações ecológicas.

. Já o Decreto nº 86.176, de 06 de julho de 1981, regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que destina a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico.

A chegada da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. A lei veio com a finalidade de restaurar, melhorar e preservar a natureza e a qualidade de vida, ambicionando muitos outros objetivos. Vale lembrar que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, criado pela mesma lei, foi regimentado em 1983, pelo Decreto 88.351, reunindo-se em junho de 1985 pela primeira vez.

Sendo uma grande conquista para o Brasil, a chegada da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985, ficando conhecida como a lei dos interesses difusos. A referida lei concedia a abertura de processos e denúncias contra quem cometesse agressões dos direitos dos consumidores, ao patrimônio histórico e artístico e principalmente ao patrimônio ambiental – as violações nesses campos não eram consideradas crimes, e sim tratado como contravenções, sujeitas apenas a multas.

Com a promulgação dessa lei, a coisa mudou e muitos outros órgãos como Ministério Público, fundações, órgãos públicos, juízes, cidadãos particulares e demais associações em funcionamento há mais de 1 ano, tinham a permissão para denunciar e pedir a abertura de processos contra lesadores do patrimônio público. Ainda de acordo com José Augusto Drummond:

A Resolução 001 do Conama, de 23 de janeiro de 1986, abriu dos estudos do impacto ambiental no Brasil. Essa foi apenas uma das dezenas de resoluções do Conama criando padrões e procedimentos de caráter nacional para a abordagem de muitas questões ambientais. Outras resoluções definiram níveis máximos de poluição atmosférica e aquática, classificaram rios pelo volume e

qualidades das suas águas, determinaram a obrigatoriedade de planos de recuperação para áreas degradadas, pela mineração, dispuseram sobre o manejo de substâncias tóxicas, e assim por diante. Para fins de política e gestão ambiental, essas produções são talvez os mais importantes “filhotes” da Lei nº 6.938, de 1981, comentada acima. (DRUMMOND, 1988, p. 143).

Observa-se que a problemática ambiental se tornou comum a todos, obrigando assim o licenciamento para qualquer trabalho que fosse afetar e mudar o meio ambiente. Durante toda essa análise legislativa, em relação ao meio ambiente, nota-se um paralelo entre o interesse econômico desenvolvimentista e a necessidade de cuidar e preservar esse santuário ambiental, porém o pior de tudo é a demora da promulgação das leis e a sua execução no âmbito da educação brasileira. É necessário entender ainda a temática ambiental no Direito Internacional, sendo importante realizar uma análise dos impactos ambientais e sua legislação.

3.1 A temática ambiental na seara internacional

No decorrer do tempo, as pessoas perceberam que o crescimento econômico, cultural e social, precisaria estar atrelado a um meio ambiente preservado e cuidado para o habitat humano. A extinção das espécies da flora e da fauna, a exploração dos recursos naturais, a diminuição da camada de ozônio e o aquecimento atmosférico, são sinais da destruição do meio ambiente pela ação desenfreada dos humanos. De acordo com Benigno Nuñez:

A questão ambiental é elemento central das políticas públicas e do desenvolvimento de sistemas legais que lidam com os temas ambientais atuais que explicitam um dramático ponto limite. Mudanças climáticas; desmatamento e desertificação; drama urbano; extinção de espécies e biodiversidade; produção de resíduos; delicada situação da água; questão nuclear; acidentes ambientais (NUÑEZ, 2017, p. 01).

Foi a partir do século XX que o Direito internacional se pronunciou sobre o tema das temáticas ambientais. Notou-se então que a transformação do meio natural indevidamente provocaria estragos físicos irreparáveis. Em 1941, aconteceu o caso da Fundação Trail Smelter, a partir de queixa apresentada, pelo governo dos Estados Unidos contra o governo do Canadá à Comissão Mista Internacional, baseando-se nos termos do tratado de Águas de Fronteiras, ou melhor, Tratados de Águas Fronteiriças, de 1909.

De acordo com Cezário (2010), a empresa Consolidated Mining And Smelting Co. do Canadá, do ramo de zinco e chumbo, era denunciada de poluir, também, áreas em

território estadunidense no estado de Washington – com transmissões de dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso), causando danos à população.

Foi realizada uma investigação e a Comissão Mista Internacional relatou em 28 de fevereiro de 1931 o reconhecimento do dano e recomendou a execução de acertos finais por parte da empresa canadense e mandando pagar uma quantia de \$350,000 (trezentos e cinquenta mil dólares), para restituir os prejuízos promovidos pela empresa Consolidated Mining and Smelting Co. Após esse evento, vários outros sugeriram e foram julgados, e aos poucos a temática ambiental foi sendo acrescentada aos tribunais no mundo.

No entanto, foi com a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira que se iniciou o Direito Internacional Ambiental, na forma de tratados específicos, com a finalidade de proteger a natureza, que foi realizada em Washington, sendo outorgada por quarenta e dois estados, e junto estava o Brasil.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano afirma que, conforme a Conferência de Estocolmo (1972), a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

A declaração de Estocolmo foi a primeira grande conferência que nasceu das discussões sobre a temática ambiental. Ela contou com 113 países e 250 organizações não governamentais, sendo importantíssima para o Direito Internacional Ambiental. Foi um ponto de partida para discussões entre países subdesenvolvidos e desenvolvidos.

Sempre houve problemas e conflitos entre os países, porém quando se trata de problemas ambientais a coisa fica mais séria. Apesar das preocupações com a preservação do meio ambiente, nem todos os países quiseram a fazer parte da conferência, devido às regras rigorosas estabelecidas pelo documento. Os países desenvolvidos tiveram certo interesse, levando em consideração as medidas que eles consideravam atrasadas, ou melhor, que atrasavam o desenvolvimento econômico.

Sendo assim, os países de Terceiro Mundo demonstraram insatisfação por acreditar que os países desenvolvidos tinham mais interesse no seu desenvolvimento econômico do que na resolução dos problemas ambientais. Ainda sobre a Declaração de Estocolmo:

Nos países em desenvolvimento, na maioria dos problemas ambientais, estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana, digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presentes suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Percebe-se que nos países em desenvolvimento os problemas surgem na fase do subdesenvolvimento. As pessoas não têm uma vida digna, e muitas vezes passam por extrema miséria. Assim os países desenvolvidos devem cuidar para a proteção e o cuidado com a vida e com o meio ambiente.

É necessário que os países industrializados se aproximem dos países desenvolvidos, uma vez que nesses países os problemas estão interligados com a produção e com a velocidade do desenvolvimento tecnológico, gerando assim muitos desgastes para o meio ambiente e criando impactos para o meio natural.

Além disso a educação ambiental sequer foi citada nas políticas públicas ambientais. O indivíduo que foi privado de educação, jamais conhecerá seu dever e sua obrigação de cuidar e proteger o meio ambiente.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, afirma que os estados precisam se ajudar entre si, com espírito de parceria universal, para a proteção, a conservação e o restabelecimento da saúde e do equilíbrio ambiental terrestre.

Os estados precisam atuar juntos nos compromissos e nas responsabilidades, na busca internacional do desenvolvimento sustentável, levando em consideração as pressões vindas da sociedade sobre o meio ambiente universal, suas tecnologias e seus recursos financeiros que controlam as suas nações. E no decorrer do tempo, vários acordos e convenções estimularam o crescimento do Direito Ambiental Internacional.

No entanto, as convenções trouxeram seus efeitos legislativos, sociais e econômicos para o nosso universo. Sendo assim faremos uma análise das convenções no próximo tópico, analisando suas propostas e inovações pactuais para as nações.

3.2 As Conferências Internacionais e os Tratados Ambientais

Conforme o ordenamento jurídico, tratados são instrumentos conclusos entre estados por meio de anotações, sendo as normas direcionadas pelo Direito Ambiental Internacional.

Os tratados criam uma relação de estado, aplicando-se a todo o território do qual fazem parte, levando assim deveres e obrigações para os três poderes estatais de um dos contraentes. Caso haja um descumprimento dos deveres e obrigações registradas nos tratados, o Estado responderá no âmbito internacional. Para Paulo Fabio Feldmann:

Para que um tratado entre em vigor e torne-se vinculativo, uma série de etapas devem ser transcorridos, e podem variar de país para país. De modo geral as etapas incluem os seguintes momentos: (i) negociação; (ii) assinatura; (iii) ratificação; (iv) promulgação; (v) publicação. No caso do Brasil, o Presidente da República tem o poder de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, contudo estes estão sujeitos ao referendo do Congresso Nacional (artigo 84, VIII, Constituição Federal) (FELDMANN, 1997, p.8).

De acordo com Feldmann (1997), em 1959 aconteceu a Convenção Relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, que tratava do uso racional dos estoques de peixes. Os governos da Alemanha, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido e Irlanda do Norte, Suécia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, desejosos de assegurar a ordem e a disciplina nos locais de pesca na área do Atlântico Norte, acordaram entre si.

A Convenção Relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, foi publicada no Diário da República I, nº. 179, de 30 de junho de 1968. Ainda em 1959 surgiu também o Protocolo 91, o Tratado Antártico, assinado em Washington, em 1º de dezembro de 1959. A partir desse acordo, os países que desenvolvem atividades na Antártica se comprometem a dialogar sobre o uso do continente, com o propósito de preservá-lo e de não permitir que se torne objeto de discórdia internacional.

Em 1960 foi criada a Convenção sobre Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes. Os membros dessa organização assinaram o tratado e se responsabilizariam a cumpri-lo. Ela tinha o objetivo de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Sendo publicada em 1960 a Convenção sobre Responsabilidade de Terceiros no uso da Energia Nuclear.

Já em 1961, a Convenção Sobre Proteção de Novas Qualidades de Plantas traz o reconhecimento e proteção dos cultivadores de novas variedades de plantas.

Em 1962, o Acordo de Cooperação em Pesca Marítima tem o objetivo de promover a cooperação na pesca e pesquisa sobre recursos do mar. A década de 1960 foi marcada pelas convenções. Houve mais três convenções: Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, tendo a provisão de recursos contra danos resultantes do uso pacífico da energia nuclear; também em 1963 temos o Acordo Sobre Poluição do Rio Reno, com o objetivo de cooperar entre países para prevenir a poluição e manter a qualidade de água; e o Tratado Proibindo Ensaios Nucleares na Atmosfera, espaço ultraterrestre (Lua etc), servindo para de incentivar a produção e testes de armas nucleares.

Já em 1964, a Convenção Sobre Conselho Internacional para Exploração do Mar, trazia uma nova constituição para conselho criado em 1902.

Em 1966 a Convenção Sobre Conservação do Atum do Atlântico serviria para manter e promover o uso racional do atum (São peixes que vivem nas regiões tropicais e subtropicais de todos os oceanos.) No ano de 1967, surge a Convenção Fitossanitária Africana, para o controle e eliminação de pragas das plantas; em 1968 a convenção Africana sobre Conservação da Natureza e Recursos Naturais traz a importância da conservação e utilização consciente do solo, água, flora e fauna para as futuras gerações.

Em 1969, surge ainda a Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos do Atlântico SE, cooperação e uso racional de recursos; ainda em 1969, a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, que visa a compensação de danos por derramamentos de óleos. Na mesma década houve o Convênio Relativo à Intervenção em Alto Mar em caso de Acidentes com Óleo, servindo para tomada de providências em acidentes que afetem o mar e a costa.

E para iniciar uma nova década, foi publicada em 1982 a Emenda Constitucional de Convenção Relativa às Úmidas de Importância Internacional (RAMSAR), para proteção das áreas úmidas, reconhecendo seu valor econômico, cultural e recreativo; em 1971, o Convênio sobre proteção contra Riscos de Contaminação por Benzeno, seria para fins de proteção de trabalhadores na produção, manuseio e uso de benzeno.

Ainda em 1971 foi feito o Convênio sobre responsabilidade Civil na Esfera

do Transporte Marítimo de Materiais Nucleares; em 1972, vem a Convenção sobre Prevenção da Poluição marítima por navios e Aeronaves; ainda em 1972 temos também a Convenção para Conservação dos Leões Marinhos da Antártica; no mesmo ano surge a Convenção das nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Em 1973, acontece a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Em 1973 temos também a Convenção para Prevenção da Poluição do Mar por Navios e a Convenção para Proteção do Urso Polar; no mesmo ano (1973) acontece a Convenção sobre Proteção Ambiental – países escandinavos Dinamarca, Finlândia, Suécia e Noruega, servindo para a proteção e melhoria do meio ambiente e cooperação para esse fim.

Nesse sentido, em 1974, temos a Convenção para Prevenção da Poluição Marinha por Fontes Terrestres; em 1977, a Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais. Ela servia para proteção de problemas vindo da poluição do ar, som e vibrações.

No ano de 1978, ainda temos mais duas convenções: a Convenção Regional do Kuwait sobre Proteção do Ambiente Marinho e o Tratado de Cooperação Amazônica. Em 1979, a Convenção para Proteção de Espécies Migratórias de Animais Selvagens e a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça, vindo para a proteção contra os efeitos nocivos da Poluição do Ar, visava sua redução.

Entre 1982 e 1989 tivemos as seguintes convenções: Convenção sobre Direito do mar; Tratado de Zona livre de Elementos Nucleares do Pacífico Sul; protocolo sobre Áreas Protegidas e Fauna e Flora – região Oriental da África; a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; a convenção sobre Breves Notificações a Respeito de Acidentes Nucleares; Emendas em 1990 e 1992, Protocolo de Montreal sobre as substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio; A Convenção sobre Controle de Movimentos Perigosos, convenção da Basileia.

Na década de 1990, surgiu a Convenção Internacional sobre Poluição por Óleo, para responsabilizar os incidentes de poluição por derramamento de óleo. Em 1991 tivemos quatro convenções: Convenção Africana sobre o Banimento da Importação e Controle do Movimento e Gerenciamento de Resíduos Perigosos Transfronteiriços Bamako; Convenção Cooperação Pesqueira entre Países Africanos beirando o Oceano Atlântico; Protocolo ao Tratado Antártico sobre Proteção Ambiental; Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços.

Já no ano de 1992, os números de convenções tiveram um aumento expansivo, contando com dez convenções no mesmo ano, sendo elas: Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Agenda 21; Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; Convenção da Biodiversidade; Convenção sobre Mudança do Clima; Resolução da Assembleia Geral da ONU criando a Comissão de Desenvolvimento Sustentável.

Em 1993, tivemos duas convenções: A Convenção de Londres sobre Banimento de Despejo de Resíduos de Baixo Índice de Radiação nos Oceanos e a Convenção para Proibição de Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Uso de Armas Químicas e sobre sua Destruição e, em 1994, foi realizada a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Desertificação e/ou Seca que reconhece a importância do combate à pobreza, da melhor distribuição dos benefícios do desenvolvimento e do atendimento às necessidades de saúde e bem-estar das populações afetadas pela desertificação.

As Nações Unidas realizaram debates sobre questões universais, visando resolver problemas ambientais, que assolavam o mundo. Foi em Estocolmo, em 1972, a primeira conferência e a segunda foi realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

A Conferência de Estocolmo representa um marco em relação à matéria de Direito Internacional Ambiental, pois tem em seu texto um relatório preliminar e vinte e seis princípios que descrevem as principais questões que causavam grande dano ao meio ambiente e também trazia orientações para resolver ou amenizar os problemas da temática ambiental.

Durante a Conferência Rio 92, a questão era o diálogo entre as nações participantes e o objetivo era buscar equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a economia dos recursos naturais, sem causar danos a nenhuma das partes.

Já a Agenda 21 reuniu 179 países signatários que se responsabilizavam a cumprir os deveres que foram firmados em acordo comum. O principal objetivo da Agenda 21 foi o desenvolvimento e a necessidade de obter financiamentos, de modo a alcançar as metas traçadas no documento, tendo em vista diminuição da pobreza e o combate à fome, para a existência de trabalho sustentável.

Há também a Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. O documento refere-se a uma carta que traz 27 princípios, com o objetivo de criar um modo de vida com um novo olhar para o homem e suas transformações, protegendo assim o meio natural, para que os seres humanos possam ter melhores meios de condições de

vida.

A Conferência Rio+5 tinha por objetivo avaliar a maneira como os estados reagiram após a adoção das orientações da Agenda 21, porém a preocupação dessa conferência era a fidelidade das ideologias do referido documento, mantendo assim seu verdadeiro sentido. No mesmo ano foi outorgado o Protocolo de Kyoto, com foco na poluição resultada do desenvolvimento industrial dos países.

Em Joanesburgo (2002), na África do Sul, aconteceu uma conferência que tinha o objetivo de cumprir a Agenda 21, porém as metas traçadas dessa conferência, não deixavam de lado as questões da temática ambiental, mas defendia a ideia de que o meio ambiente não era apenas natural e sim um social, dando atenção a outras questões de interesse social, tais como a erradicação da miséria e fome, qualidade de vida do povo, educação primária, o combate a AIDS e mortalidade infantil etc.

O estado do Rio de Janeiro voltou a sediar um encontro com as nações, com o objetivo de debater novas metas para o momento atual do setor econômico global. Esse encontro, intitulado a Rio +20, realizado vinte anos após a última conferência realizada em 1992 no Rio de Janeiro, queria renovar o compromisso político adotado entre as nações, para melhorar o desenvolvimento sustentável.

A citada conferência foi dividida em três grandes momentos: reuniões, ordens de diálogos e a confirmação da participação dos chefes de estados e de governos de países-membros das Nações Unidas.

O Acordo de Paris 2015 tinha a finalidade de evitar as mudanças climáticas, prevenindo assim o aumento da temperatura da Terra, mantendo o equilíbrio dos gases de efeito estufa. De acordo com essa convenção, as nações precisavam cumprir as obrigações e deveres acordados entre os estados.

A Convenção de Haia, que trata do Sequestro Internacional de Crianças (1980), foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de outubro de 1980, e ratificada pelo Decreto nº 3.413/2000, de 14 de abril de 2000. Em seu preâmbulo, a convenção afirma que os estados signatários da convenção, firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; decidiram uma Convenção para esse efeito e acordaram.

Diante das análises das convenções, em relação ao Direito Internacional Ambiental e a Convenção de Haia, percebe-se que o direito internacional vem desenvolvendo a todo instante, nota-se que o período de tempo da assinatura da convenção e a sua entrada em vigor no Direito Internacional, não é tão demorado quanto no Brasil.

Um exemplo é a Convenção de Haia, que foi assinada em 25 de outubro em 1980, entrando em vigor em 1º de dezembro de 1983 internacionalmente.

Essa mesma Convenção só entrou em vigor no Brasil a partir de 1º de janeiro de 2000, sendo promulgado o Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, observa-se que a Convenção foi aprovada em 1980, na qual o Brasil faz parte e mesmo assim levou 20 anos para entrar em vigor. No próximo tópico falaremos sobre o longo caminho que um tratado percorre para chegar a sua ratificação aqui no Brasil.

3.3 O caminho de um tratado ambiental no âmbito brasileiro

Para o Direito Internacional, os tratados são indiscutivelmente importantes. Legalmente, um tratado é um acordo entre estados ou organizações internacionais e estados, amparados e regulamentados pelo Direito Internacional. Nos demais países a simples aceitação de um tratado já é o bastante para que seja válido também no seu direito interno.

Já no Brasil, a efetivação legislativa de um tratado em relação a educação ambiental é bastante morosa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é carregado de leis e de tratados que regulamentam tais eventos. E o que realmente está faltando para a efetivação dessas diretrizes na educação ambiental?

O sistema brasileiro é um pouco diferente, exigindo que o tratado seja ratificado e promulgado internamente, significando o compromisso de cumprir aquele acordo firmado entre as partes. Os tratados passam por um procedimento internacional, além disso, tramitam por uma sequência de regras internas para a conclusão dos pactos internacionais. Sendo assim cada estado segue internamente as normas necessárias para a realização dos acordos.

No Brasil o caminho a seguir é o que está na Constituição Federal de 1988, que descreve os atos jurídicos no ordenamento brasileiro, tendo assim o poder de fazer tratados no âmbito da República Federativa do Brasil.

O período de tempo entre a ratificação e a promulgação de um tratado possibilita a avaliação do acordo para acatar ou não as obrigações contidas nos tratados, dependendo da ação de uma ou mais autoridade da casa. A Constituição Federal brasileira outorga ao chefe de estado a competência para realizar acordos, porém a mesma Constituição Federal condiciona as obrigações convencionais, internacionais à análise do Congresso Nacional.

Sendo assim, a permissão definitiva do Estado passa por dois caminhos constituídos: ao Legislativo cabe a tarefa de decidir, negociar e assinar, enviando o texto ao congresso, e o mesmo sendo autorizado por este ratificar o acordo. Ao Legislativo cabe a sua aprovação ou rejeição, de modo a consentir ou indeferir, de acordo com cada caso e assim o Presidente da República conclui a ratificação.

Durante essas duas fases de avaliação interna de compromisso, em cada órgão do Congresso muitas vezes o tempo é morosamente extenso, levando em consideração as vontades políticas externas, sendo assim a situação piora pela grande necessidade de celeridade da ação do chefe do Executivo, na tomada de decisões políticas, econômicas e financeiras que desenvolve cada vez mais no mundo desenvolvido, sem contar o grande número de acordos celebrados.

Procurando elucidar as seguintes hipóteses quantas e quais são as fases de tramitação de um tratado ambiental? Qual é o período de aprovação do mesmo no âmbito brasileiro? Faremos uma análise

Diante da análise da tramitação dos tratados no Brasil, de acordo com Soares, (2019) os tratados Internacionais, conteúdo regularizado de acordo com o ordenamento Jurídico de cada nação.

Na realização dos tratados, para a sua ratificação, existem dois tipos: temos o modelo unifásico, que dispensa a análise do tratado pelo órgão legislativo do país, se tornando obrigatório apenas com a sua assinatura, para que seja incorporado ao ordenamento jurídico interno. Já no segundo modelo, temos o multifásico, tendo várias etapas distintas de tramitação do tratado entre os poderes do estado.

Na República Federativa do Brasil, existem dois tipos de regulamentação para a permissão da inclusão do tratado internacional. O procedimento simplificado que dispensa a aprovação do Poder Legislativo, em que o tratado deve passar pela aprovação do congresso nacional.

O primeiro modelo é denominado de acordo executivo ou *executive agreement*, que dispensa o trâmite legislativo e a aprovação pelo Congresso Nacional. O acordo- executivo é uma expressão criada nos Estados Unidos para designar

aquele tratado que se conclui sob a autoridade do chefe do Poder Executivo, independentemente do parecer e consentimento do Senado ou do órgão legislativo competente. O acordo- executivo tem forma simplificada, é exarado pelo Presidente da República e tem a mesma autoridade dos tratados, não sendo submetido a nenhuma espécie de controle constitucional. A única formalidade exigida para sua entrada em vigor é a assinatura pelo Chefe do Poder Executivo, ou por outra autoridade por delegação com base no artigo 84 da Constituição Federal de 1988, no caso brasileiro (SOARES, 2019, p.1).

Sabe-se que o acordo executivo é tecnicamente mais simples e viável do que os tratados, como se fosse uma assinatura de um contrato. Os órgãos da Administração Pública Federal têm utilizado bastante os acordos executivos. No Brasil o modelo é multifásico:

Com relação ao modelo multifásico, no Brasil, a primeira fase do processo de internalização tem início com a negociação do tratado por representantes oficiais do Governo brasileiro devidamente autorizados para discutir a matéria proposta. Normalmente, o texto do tratado bilateral é previamente discutido por delegações dos dois países, ou no caso de tratado multilateral, debatido durante rodadas de negociações em que participam representantes de vários Estados, que serão, uma vez ratificado o tratado no âmbito interno, denominados de Estados-Parte daquele tratado ou convenção internacional (SOARES, 2019, p.1).

A segunda fase do processo de internalização do tratado acontece quando encerra as transações no momento da assinatura, no momento em que não se poderá fazer alterações no texto debatido e assinado pelo governo responsável. Mesmo assim, a assinatura do tratado significa uma coisa infrequente, uma vez que ainda não haja obrigações oficiais. Conforme prescreve o artigo 84 da Carta Magna de 1988, só deve assinar um tratado o presidente da República, o ministro das Relações Exteriores, o chefe da missão diplomática, ou autoridades possuidoras da Carta de Plenos Poderes, assinada pelo presidente da República e ainda referendada pelo ministro das relações Exteriores.

O processo de internalização tem também uma terceira fase, uma vez que o novo ato regularizador será sujeito a julgamento do Congresso Nacional, passando primeiramente pela Câmara dos Deputados, depois pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, para obter a sua avaliação. Logo a continuidade do processo será pelo envio do texto do tratado para a verificação da Comissão de Relações Exteriores, podendo ser apresentado a outras comissões temáticas a depender do seu tema.

Após essa parte, o texto é apreciado pelo Plenário e caso seja aprovado, deverá ser encaminhado ao Senado Federal para os mesmos procedimentos. Caso o Senado aprove, o texto do tratado será então outorgado pelo presidente do Senado e publicado no Diário Oficial da União. O caminho do tratado só termina definitivamente se ele for

negado, caso contrário a aprovação definitiva ainda precisará da outorga presidencial (Soares, 2019).

A sanção presidencial constitui a quarta fase do processo de internalização do tratado internacional. A promulgação pelo Presidente da República e a publicação do texto do tratado, por meio de decreto do chefe do Executivo - onde se divulga o texto integral do pacto e, também, as regras sobre sua entrada em vigor, representam a sanção definitiva. Portanto, a sanção presidencial ao novo tratado internacional implica na obrigação do Governo brasileiro de dar cumprimento às responsabilidades assumidas por ocasião da entrada em vigor desse novo ato normativo. (SOARES, 2019, p.1).

Vale lembrar que o Decreto Executivo às vezes não marca o prazo de vigência do documento, e neste caso entrará em vigência 45 dias após a sua publicação ou marcar outro prazo. A última fase da tramitação do tratado internacional dependerá ainda da informação acerca da promulgação.

Em relação a tratados bilaterais, no caso de acordo entre dois países, a comunicação legal será feita verbalmente, entrando em vigor o texto a partir de um tempo realizado por negociação. Em casos dos tratados entre mais de dois países (multilaterais), o documento de promulgação, por nome de carta de ratificação, será encaminhado para a Secretaria-Executiva do órgão internacional, uma vez enviado, o documento, no caso o tratado internacional, começa a valer após uma data a partir do envio.

No ordenamento jurídico internacional, o tratado entra em vigor de acordo com as regras estabelecidas em seu texto e sua vigência geralmente acontece um mês, seis meses ou até mesmo um ano após a ratificação ou adesão. Na República Federativa do Brasil, o tratado é assinado pelo presidente da República ou pelo ministro das Relações Exteriores, tendo todo um trâmite legal e um caminho a percorrer.

No próximo capítulo, explicaremos como acontece o desenvolvimento das políticas públicas de Educação Ambiental no município de Abadiânia.

4. CAPÍTULO III – AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA GOIÁS

Neste capítulo será apresentado o Município de Abadiânia-Goiás e as suas políticas públicas para a efetivação legislativa da Educação Ambiental. Também será abordado o desenvolvimento da Educação Ambiental em cada escola do município.

O município em questão corresponde à análise do contexto sociocultural, geoambiental (físico-territorial e ambiental) e político-institucional do território que compõe o meio ambiente do Município de Abadiânia.

No entanto, este estudo será direcionado para a efetivação legislativa na Educação Ambiental para os anos iniciais e também para as propostas trazidas pela BNCC. Também será analisado o desenvolvimento da Educação Ambiental em cada escola existente no município.

O trabalho será desenvolvido por meio de uma pesquisa de análise documental, referente à efetivação da legislação ambiental do município. Esta pesquisa compreende a análise de documentos legislativos no âmbito das escolas municipais de Abadiânia, da Câmara Legislativa e também de uma escola estadual existente no município – Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo.

Abadiânia faz parte dos 22 municípios componentes da Região Integrada do Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal (RIDE), instituída pela Lei Complementar nº. 94, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto 2.710/98, alterado pelo Decreto 3.445/00, objetivando o estabelecimento de mecanismos institucionais que dessem ao Poder Público a autonomia para tratar de forma mais adequada os problemas inerentes à região (Abadiânia, 1998).

O município de Abadiânia pertence à mesorregião do leste goiano e se insere na Microrregião Geográfica do Entorno do Distrito Federal, junto aos municípios de Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Vila Boa, Valparaíso de Goiás e Santo Antônio do Descoberto. O clima da região é caracterizado pela alternância de uma estação chuvosa (outubro-março) e outra seca (abril-setembro).

No contexto geológico, normalmente, modela as formas de relevo. Por sua vez, o relevo é o principal agente responsável pela natureza dos solos, isto é, áreas planas costumam deter solos mais espessos, em contraste com as áreas acidentadas que estão

associadas a solos mais delgados. Neste cenário, o meio físico influencia diretamente as formas de ocupação do solo.

As áreas planas são ocupadas por atividades agrícolas de grande porte distribuídas por todo o território do município. Em contrapartida as áreas acidentadas são ocupadas por pequenas propriedades. Segundo o plano diretor do município de Abadiânia do ano de 2006, as áreas agrícolas representam cerca de 50% do território abadianense.

Quanto às formações florestais, representadas por matas ciliares e matas secas, essas representam aproximadamente 18% do território. Observa-se que estas fitofisionomias se encontram extremamente antropizadas, seja pela expansão da fronteira agrícola, seja pela utilização de madeira a indústria cerâmica.

Em relação às formações savânicas (cerrados sentido restrito) apresentam uma configuração mais alarmante. Estima-se que restam apenas 22.490 ha de cerrado, totalizando aproximadamente 20% do município. Da mesma forma que as formações florestais, as formações savânicas são alvos das atividades agrícolas e da indústria de cerâmica.

Ainda sobre o plano diretor do município de Abadiânia, as formações campestres representam cerca de 13% do território e são utilizadas predominantemente por pastagens.

O Município é formado pela bacia hidrográfica do rio Corumbá, tendo como principais tributários os rios Capivari, Carurú, Anicuns, Curralinho e das Antas (vide mapa hidrográfico, em anexo). Os rios Corumbá e das Antas limitam, em grande parte, o município a norte e a sul, respectivamente. Quanto ao rio Corumbá é um dos principais afluentes do rio Paranaíba, formando assim, a bacia hidrográfica do rio Paraná.

4.1 A descrição do Município de Abadiânia – Goiás

De acordo com o plano diretor do Município de Abadiânia, em meados do século XIX, imigrantes vindos de Corumbá de Goiás e do estado de Minas Gerais se estabeleceram no local, deslumbrados pela fertilidade das terras das margens do Rio Capivari e do Caruru, e fixaram ali suas moradias para trabalhar nos afazeres pastoris e agrícolas.

De acordo com a documentação analisada, o início do povoado teve relação com romarias, realizadas por Dona Emerenciana, em devoção a Nossa Senhora da Abadia, no ano de 1870. Essas romarias aconteciam nas casas dos moradores. Com o passar do tempo, foi construída uma capela, onde as orações eram realizadas.

E foi ao redor dessa capela que os primeiros moradores habitaram. Eles vinham de longe para participar das realizações religiosas e também pelas terras férteis da redondeza.

Em 17 de agosto de 1874, o terreno no município de Abadiânia, foi doado por João José Maia, Manoel Gomes Pereira e por Joaquim da Silva Cordeiro, na presença do vigário Francisco Xavier da Silva (Monsenhor Chiquinho), conforme documento firmado às folhas 14,15 e 16 e verso do livro de notas nº 16, no Cartório de Primeiro Ofício da Comarca de Corumbá de Goiás. Nessa ocasião, a localidade passou a se chamar Posse D'Abadia. Conforme o plano diretor do município de Abadiânia:

O Senhor João José Maia e família fizeram a doação de uma pequena imagem de Nossa Senhora D'Abadia. Mais tarde esta foi substituída no altar do santuário de Nossa Senhora D'Abadia, por outra imagem maior, tendo sido doada pelo Comendador Antonio Felix Curado. O início da construção da 1ª capela se deu em 1882 e no ano de 1900 foi substituída por uma capela maior em virtude do afluxo de tantas pessoas e da influência que a festa já tinha sobre a região. A confirmação da construção da nova capela se deu através de um documento assinado pelo Sr. David Chaveiro das Dores e pelo titular Cabeça das Neves que se tornou um referencial importante para datação desta edificação. De 1912 a 1915, foi terminada a obra que resultou numa ampla igreja coberta com telhas de alvenaria, assoalhada com tábuas de ipê, duas amplas sacristias e um belíssimo altar em ipê trabalhado pelo mestre artífice Francisco Bruno, renomado artista da região de Corumbá. Nesta época já vinham romeiros de várias regiões do Estado de Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso (GOIÁS, 2006).

As rezas atraíam para a região de Abadiânia famílias e vendedores, que em época de festas levavam mercadorias variadas, uma vez que naquela região não tinha nada para os moradores comprarem. Os produtos variavam entre itens para casas e produtos pessoais.

Foi no ano de 1906 que iniciaram as primeiras celebrações de missas, batizados e casamentos. As festas eram complementadas com leilões de iguarias como galinhas e patos assados, animais e algumas prendas domésticas, com o objetivo de arrecadar dinheiro para cobrir as despesas da igreja e ajudar os romeiros.

A igreja não só tinha suas funções religiosas, como também desempenhou um importante papel na educação local, pois de 1936 a 1948 cedeu suas sacristias para ali funcionar a primeira escola, onde se ensinaria as primeiras letras à população da região, quase que completamente analfabeta. As aulas eram ministradas pela professora Laura Fleury Beires, esposa do Senhor Murilo José Beires, que já atuava como professora há muitos anos em Corumbá de Goiás (Goiás, 2006).

O número de pessoas que chegavam era considerável, e com o passar do tempo

a população cresceu.

A população começou a ter contato com as primeiras modernidades na região: a geração de energia por um motor a diesel, cedido pelo prefeito de Corumbá de Goiás, Senhor André Gaudié Fleury Curado, em 1935, que foi furtado em 1948, dentro da igreja, prejudicando toda a comunidade.

Uma moradora da região, D. Judity Soares, que participou de toda formação e desenvolvimento da localidade, garante que a presença da religiosidade na formação da região foi fator importante para a sobrevivência das pessoas nos primeiros tempos, pois segundo ela, a situação de pobreza e atrasos na região era suprida pela certeza do apoio religioso que recebiam.

Foi em julho de 1935 que o Senhor Maurílio José Beires, vereador de Corumbá de Goiás, mudou-se para Posse e instalou a primeira mercearia próxima à igreja.

Depois deste ponto comercial montado, ele também abriu uma farmácia e logo em seguida uma loja de tecidos e uma pequena pensão, onde se hospedavam os visitantes e celebridades que vinham visitar o povoado.

Em 1942, começou a fazer parte da festa em louvor a Nossa Senhora D'Abadia, o parque do Bené (Benedito Silva), trazendo para a comunidade uma opção de entretenimento, levando a festa a tomar novos rumos, como as festas de Trindade e Silvânia.

De acordo com o plano diretor do Município (Goiás, 2006), a educação teve início em fevereiro de 1936, quando foi criada a Escola Isolada Municipal de Corumbá de Goiás, que inicialmente funcionaria na sacristia da igreja, que hoje é denominada Escola Estadual André Gaudié Fleury Curado, tendo como percussora a professora D. Laura Fleury Beires.

No dia 31 de dezembro de 1943 o povoado foi elevado à categoria de Distrito, pelo Decreto de Lei Estadual nº 8305, com o nome de Abadiânia (resultado da aglutinação do nome da veneranda Santa “Abadia” + “Nia”, alcunha familiar de D. Emerenciana Gomes, Abadia nia) pelos esforços do Senhor Maurílio Jose Beires e Hercílio Fleury, junto à Câmara Municipal e Estadual. Em 1950, com a nomeação do Senhor Oribes Gontijo da Silva para o cargo de sub-prefeito de Corumbá de Goiás, este em conjunto com o vereador Raul Modesto Cruvinel, apresentou na Câmara Municipal de Corumbá de Goiás o anteprojeto de emancipação política do distrito de Abadiânia. Em 20 de outubro de 1953, data em que se comemora o aniversário da cidade, o Distrito de Abadiânia foi elevado à categoria de Município pelo Decreto de Lei Estadual nº 832, se

tornando independente do município de Corumbá de Goiás.

De acordo com o plano diretor do Município (Goiás, 2006), em 1960 houve a transferência da sede do município, antes localizada em Posse D'Abadia, para o atual local às margens da BR-060. A mudança se deu pelo fato de que a localização original era pouco estratégica para sua expansão urbana e também pelas dificuldades de acesso às rodovias que ligam o município aos grandes centros urbanos.

O município teve um grande crescimento devido à influência de uma “rezadeira” e hoje sua economia é movimentada pelo turismo religioso motivado pela presença de João Teixeira, conhecido mundialmente pela sua prática espiritual, atraindo um grande número de visitantes que, em busca de cura e assistência espiritual, impulsiona a economia do município de uma forma muito peculiar. Atualmente o senhor João Teixeira se encontra em prisão domiciliar, devido a muitas denúncias de abuso sexual de suas pacientes.

As denúncias em relação ao João Teixeira de Faria, o João de Deus, tem sido alvo de investigações aprofundadas e análises documentais, desde que os fatos vieram a tona. Mais de 320 mulheres vítimas de abusos sexuais e estupros cometidos por ele vieram ao público em dezembro de 2018. Devido a esse acontecimento o Município de Abadiânia vem sofrendo uma queda no comércio do turismo religioso.

4.2 O espaço urbano do Município de Abadiânia-Goiás

O município de Abadiânia é localizado na Região Centro-Oeste, no leste goiano, fazendo parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno. Sua *população estimada* no último censo [2022]. 17.232 pessoas ; Densidade demográfica [2022]. 16,50 *habitante* por quilômetro quadrado. (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/abadiania/panorama> Acesso em 30/06/2023).

Segundo o plano diretor de 2006, o município de Abadiânia encontra-se estruturado em uma sede municipal, dois distritos – Planalmira e Posse D'Abadia –, nos povoados de Morada Linda, Jardim Betel, Eubiópolis, Santa Lúcia e Três Veredas, além de pequenos núcleos rurais.

Sua zona urbana tem os seguintes setores: Prolongamento I, Prolongamento II, Jardim Santa Fé, Lindo Horizonte, continuação de Lindo Horizonte, Vila Bastos e conjunto habitacional Dorothy Almada. A sede do município está instalada às margens

da BR-060 que a divide fisicamente. Sua população tinha como objetivo comum e meio de sobrevivência a exploração do turismo regional e espiritual que atraía pessoas de todas as regiões do Brasil e do mundo.

Foi observado que a maioria das pousadas e hotéis da cidade localiza-se nas proximidades da BR-060, junto à Casa Dom Inácio de Loyola. Parte da população vivia, quase que exclusivamente, da exploração do turismo espiritual e o comércio local era voltado para o atendimento aos visitantes, principalmente no que se referia à oferta de produtos místicos, tais como roupas brancas, velas etc, que eram utilizados nos encontros de orações.

O comércio oferecia ainda pequenos salões de beleza, lojas de artigos e produtos naturais, restaurantes, lanchonetes, além de estabelecimentos que oferecem serviços de internet, intérpretes e guias aos visitantes.

Ainda de acordo com o plano diretor de 2006 de Abadiânia-Goiás, do lado oposto da BR-060, instala-se a parte administrativa e as áreas de lazer do município, onde se encontram os bares, quiosques de lanches, o ginásio de esportes, o estádio de futebol, dentre outros estabelecimentos.

Nessa área, estão também localizados a Prefeitura Municipal, as Secretarias, a Câmara Municipal, um posto de saúde, um complexo de saúde, bem próximo à BR-060, uma sede de Samu ao lado citado complexo, a biblioteca pública, que atualmente se encontra fechada, a creche, o Centro de Convivência dos Idosos e o Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo. Vale ressaltar que os hotéis instalados nesta área possuem instalações mais modestas e são utilizados em grande parte por caminhoneiros.

Um ponto importante com relação à espacialidade do município é a questão referente às olarias que se encontram instaladas por toda cidade, misturando o setor industrial com o residencial.

Há grande preocupação da administração do município com relação à concentração destas olarias na zona urbana, pois sua atividade junto à população causa muitos transtornos, principalmente quanto à má qualidade do ar provocada pela fumaça originária dos fornos, causando transtornos à saúde dos habitantes que residem nas proximidades destes estabelecimentos, além dos problemas causados a ordem urbanística do município, que é o (desmatamento e a retirada da argila) para a produção dos tijolos.

A retirada da argila causa grandes impactos no meio ambiente tais como: surgimento de cavas nos locais, formação de grandes lagos em cavas abandonadas,

transformações das paisagens locais, falta de meios para recuperação dessas áreas e corte de plantas

Foi desenvolvido um projeto sobre Educação Ambiental pelos estudantes e professores do Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo que evidenciou o impacto do uso das matérias-primas no meio ambiente diante O projeto foi realizado *in loco* e os estudantes visitaram as empresas ceramiqueiras de produção de tijolos. Depois da prisão do senhor João de Deus, o Município de Abadiânia, passou por uma forte crise financeira, a atual administração vem trabalhando arduamente pelo crescimento e desenvolvimento deste município.

5 – CAPÍTULO IV – HISTÓRICO DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA

Neste capítulo, apresentarei a análise dos documentos internos de cada unidade de ensino do Município de Abadiânia. Falaremos também como se desenvolve o Ensino Fundamental no local.

De acordo com o Estatuto de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério do Município de Abadiânia – Goiás, Lei complementar nº 011 de 23 de dezembro de 2011, que rege o Ensino Fundamental, o município é responsável direto pelo desenvolvimento da educação nas seguintes modalidades Educação Infantil e anos iniciais da primeira fase do Ensino Fundamental. As unidades escolares são administradas por diretores indicados pelo poder executivo durante o período de 2 anos. De acordo com o art. 12:

A gestão de cada unidade escolar será exercida por um gestor, legalmente habilitado na área educacional, dentre professores efetivos, estáveis, de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo Municipal, através de processo seletivo interno, a ser regulamentado pela secretaria de educação. O parágrafo 1º esclarece: O processo seletivo interno se dará por meio de lista tríplice, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo os critérios determinados em regulamento específico.

Diante do exposto nesse estatuto, a indicação dos diretores foge dessa regra, sendo atualmente o chefe do poder executivo quem faz a escolha dentro do quadro de professores efetivos e que realiza a indicação dos gestores das respectivas escolas. Todas as decisões giram em torno do poder executivo.

Em se tratando da Educação Ambiental no município, foi realizada *in loco* a análise dos seguintes documentos: Regimento Escolar Interno, Projeto Político Pedagógico (PPP) e demais projetos apresentados pelas unidades escolares. Também foi analisado o Código Municipal de Meio Ambiente e Postura do Município de Abadiânia Goiás, fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente.

O Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Emília de Oliveira do Nascimento, Construída no ano de 2013, está situada à Rua 13 de maio, Qd, 78, Lote 01 S/N Centro, próximo ao Estádio Municipal, na cidade de Abadiânia-Goiás. O Centro tem a finalidade de atender crianças de 4 e 5 anos, na Educação Infantil, sendo que a maioria dos estudantes residem na zona urbana do município. Segue análise de cada unidade de ensino do respectivo município.

O citado CMEI possui autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação. Resolução CEE/ CEB nº 620 de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre credenciamento e renovação da autorização da Educação Infantil, do Centro Municipal Emília de Oliveira do Nascimento, até 31 de dezembro de 2023. Fundamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei de Diretrizes e Bases Comum Curricular, Estatuto da Criança e do Adolescente e PCNs.

Percebe-se que diante da documentação analisada, as diretrizes apresentadas não sendo citada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Porém na estrutura dos agentes educacionais aparecem os campos de experiências garantidos na BNCC no que dispõem as DCNEIs e DC-GO em relação aos saberes e conhecimentos fundamentais a serem propiciados às crianças e associados as suas experiências. Considerando esses saberes e conhecimentos, os campos de experiências em que se organizam a BNCC são: O eu, o outro e nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Oralidade e escrita; e Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

O objetivo do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) é assegurar os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar se e conhecer-se. Diante da análise dos documentos, a Educação Ambiental não é trabalhada como um componente curricular. Nessa unidade de ensino a Educação Ambiental aparece apenas como um tema transversal pouquíssimo citado.

Nota-se que o trabalho sobre o meio ambiente aparece em datas comemorativas e em um projeto interno intitulado como: Projeto Preservação do Meio Ambiente na Educação Infantil. O trabalho é realizado através de desenhos e pinturas, trabalhando assim o abstrato.

A Escola Municipal Epaminondas Pereira Borges, localizada no município de Abadiânia, fica situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 163, Bairro Lindo Horizonte, CNPJ: 00.699.602/0001-89. Foi doada pelo Governo do Estado de Goiás no ano de 1985, pelo mutirão das mil salas de aulas.

A referida escola possui quatro salas de aula, uma cozinha, três depósitos, uma secretária e uma sala de diretoria, ocupando um total de 3 47, 46 m² de área útil. As instalações elétricas são via rede pública, monofásica, com lâmpadas fluorescentes e incandescentes, abastecimento de água poço artesiano e água fornecida pela rede pública (SAAE), esgoto sanitário rede pública.

A Lei de criação da Escola Municipal Epaminondas Pereira Borges é a Lei de nº

9.738 de 9 de julho de 1985, mantida pelo poder público Municipal, administrada pela Secretaria Municipal de Educação, regida doravante por Regimento Escolar fundamentado pela lei de Diretrizes e Bases da Educação estadual nº 026/98.

A Escola Municipal Epaminondas Pereira Borges é integrante do Sistema Municipal de Ensino, criada e denominada pela Lei nº 026/ 98, e ministra a Educação do Ensino Fundamental Anos iniciais de 1º ao 5º Ano organizado em regime anual/semestral, em consonância com a legislação pertinente. Foi construída com recursos do governo estadual de municipal. De acordo com a documentação analisada, o terreno foi escriturado no dia 14 de agosto do ano de 2014.

A Resolução CEE/CEB nº 562, de 13 de setembro de 2019, dispõe sobre o credenciamento e a autorização do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano da Escola Municipal Epaminondas Pereira Borges e dá outras providências. A unidade escolar é pública, gratuita, laica, direito da população e dever do poder público, estando a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independentemente do sexo, raça, cor, credo religioso, situação socioeconômica e política, em observância às determinações constitucionais e da legislação específica. A documentação analisada foi o Regimento Escolar, o Projeto Político Pedagógico (PPP).

Na apresentação das diretrizes não foi citada a Base Nacional Comum Curricular. A Escola Municipal Epaminondas Pereira Borges trabalha os temas transversais em forma de projetos por bimestre: 1º Bimestre – Alimentação Saudável; 2º Bimestre – Preservação do Meio Ambiente. Nesse projeto não aparece a Educação Ambiental como forma de componente curricular, o trabalho pedagógico é isolado, porém nesse mesmo projeto houve uma ação externa, os estudantes foram conhecer o Rio das Antas.

Nas fotos tiradas no local percebe-se a poluição do referido rio. Uma grande extensão do Ribeirão das Antas, em Abadiânia, no centro de Goiás, está invadida por lixo. De acordo com o projeto desenvolvido, a própria população descarta todo o tipo de lixo às margens do córrego, fazendo com que o ambiente tenha uma paisagem de destruição pelas mãos das próprias pessoas.

No 3º bimestre não aparece nenhum projeto em relação ao tema meio ambiente. Já no 4º Bimestre foi trabalhado o tema Vivendo valores na escola/Escola e família: construindo novos caminhos. Durante a análise do Projeto Político Pedagógico (PPP), percebe-se que o tema meio ambiente aparece apenas no projeto interno como qualquer outro tema, sem tanta importância.

A Escola Municipal José Sizenando Diniz, localizada no Município de Abadiânia Goiás, localizada na Avenida Francisca Teixeira Damas, na Rua 04, Quadra 12 lotes 23 e 24, s/n no Bairro Lindo Horizonte, com o CNPJ: 03.844.955/0001-13, foi construída no ano de 1978 para atender crianças da Educação Infantil e de 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental de 9 anos. A unidade escolar possui uma área total de 317, 20m².

A Escola Municipal José Sizenando Diniz, tem por criação a Lei nº 24/78 de 21 de junho de 1978, mantida pelo poder público municipal, administrada pela Secretaria Municipal de Educação, regida pelo Regimento Escolar interno, fundamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação estadual nº 026/98.

A referida escola é integrante do Sistema Municipal de Ensino, criada e denominada pela Lei nº 24/78. Devido à demanda do Bairro Lindo Horizonte foram abertas duas turmas de Educação Infantil, jardim I e II de 4 e 5 anos para atender a comunidade local e Ensino Fundamental Anos iniciais do 1º ao 5º ano organizado em regime anual/semestral, em consonância com a legislação pertinente.

A Escola Municipal José Sizenando Diniz foi construída com Recursos do Governo de Goiás e municipal, sendo a documentação do terreno escriturada no ano de 1996 e no mesmo ano foi feita uma homenagem ao Senhor José Sizenando Diniz, por decisão da comunidade e do prefeito da época o senhor Reinaldo Gontijo da Silva. A homenagem se deu devido a ele ser um dos pioneiros do município. Era esposo de dona Olivia de Oliveira Diniz, pai de 4 filhos e comerciante do município, tornando-se um homem respeitado pela comunidade.

A Resolução CEE/CEB nº 784, de 9 de agosto de 2013, dispõe sobre o credenciamento e a autorização do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, da Escola Municipal José Sizenando Diniz, Abadiânia Goiás, e dá outras providências.

Essa unidade escolar é pública, gratuita, laica, direito da população e dever do poder público, estando a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independentemente do sexo, raça, cor, credo religioso, situação socioeconômica e política, em observância às determinações constitucionais e da legislação específica. A documentação analisada foi o Regimento Escolar, o Projeto Político Pedagógico.

De acordo com a análise documental, a Escola Municipal José Sizenando Diniz, na fundamentação legal, não citou a Base Nacional Comum Curricular. Nos Projetos desenvolvidos pela unidade de ensino, a Educação Ambiental aparece somente como

tema transversal isolado, trabalhado apenas no 2º Bimestre.

Percebe-se ainda que não acontecem ações internas e externas que mostrem aos estudantes a problemática do tema meio ambiente. E também o grande problema que o Rio das Antas enfrenta por conta da destruição causada pelos descartes de resíduos e entulhos, jogados nas margens do córrego.

Os trabalhos relacionados ao tema meio ambiente são realizados em sala de aula em datas comemorativas, com trabalhos de recorte, colagens e pinturas e algumas apresentações. A Educação Ambiental não aparece como um componente curricular obrigatório e nem como cita a legislação ambiental estadual e federal.

A Escola Municipal Os Pequeninos está situada na Avenida Goiás nº 510, Centro Abadiânia-Goiás. Construída no ano de 1997 para atender num primeiro momento crianças da Educação Infantil, com o passar dos anos, a escola passou a atender crianças de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

A escola possui uma área total de 2.487,18 m², distribuídos em quatro salas de aula, uma sala adaptada, onde funciona a sala da coordenação pedagógica e a sala dos professores, uma sala de secretaria e diretoria, uma cozinha com depósito, um banheiro feminino, um banheiro masculino, um banheiro para os demais servidores, um pátio coberto e uma área livre.

A Escola Municipal Os Pequeninos é uma unidade de ensino localizada no centro da cidade, os estudantes atendidos residem no Setor Central e alguns residem na zona rural do referido município. A Lei nº 423 de 07 de agosto de 1997 fundamenta a criação da unidade de ensino.

Diante da análise documental, Regimento Interno, Projeto Político Pedagógico e Projetos: Meio Ambiente Eu Cuido/ Cerrado Goiano Eu Cuido, nota-se que os referidos projetos são desenvolvidos em parceria com a Usina Hidrelétrica Corumbá IV.

Os projetos são desenvolvidos no âmbito da escola. Nota-se que a Educação Ambiental não é trabalhada como um componente curricular e sim como tema transversal, por meio dos citados projetos.

Ao analisar o Projeto Político Pedagógico (PPP), percebe-se que não consta uma ação externa sobre o meio ambiente, tipo replantio de árvore, visita ao cerrado ou mesmo sobre a destruição do Rio das Antas, que é a fonte fornecedora de água para Abadiânia e também abastece a Usina Hidrelétrica *Corumbá IV*- UHE, (Usina hidrelétrica inaugurada em 04 de abril de 2006 no rio Corumbá, no Estado de Goiás).

A Usina Hidrelétrica Corumbá IV – UHE está localizada no rio Corumbá, Município de Luziânia, Goiás. O Rio Corumbá é afluente pela margem direita do Rio Paranaíba e faz parte do sistema de reservatórios da bacia hidrográfica do Rio Paraná.

A Escola Municipal Professora Maria Esther Fonte Coelho, localizada no Município de Abadiânia, situada na Rua 13 de Maio, esquina com a travessa 9 e Rua João Ferreira Diniz, S/N, com o CNPJ: 15.685.709/0001-45, foi doada pela Corumbá Concessões.

A escola possui seis salas de aula, uma cozinha industrial, um depósito almoxarifado, uma sala para diretoria, uma sala para secretaria, uma sala para os professores, uma sala para biblioteca, um banheiro privativo, uma sala de coordenação, um pátio com refeitório, um banheiro coletivo masculino, um banheiro coletivo feminino, um depósito para gás, uma sala para dispensa de mantimentos, área de circulação interna, uma horta em formato de mandala e uma quadra poliesportiva com 450m². Possui também instalação elétrica via rede pública, monofásica, com lâmpadas fluorescentes e incandescentes, esgoto sanitário da rede pública.

De acordo com a análise documental realizada, a Escola Municipal Professora Maria Esther Fonte Coelho atende estudantes do próprio bairro e também da zona rural. A unidade de ensino foi criada pela Lei nº 730 de 5 de setembro de 2009, mantida pelo Poder Público Municipal, administrada pela Secretária Municipal de Educação. Regida pelo Regimento Escolar fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Estadual nº 026/98. Integrante do Sistema Municipal de Ensino, ministra a modalidade Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano (anos iniciais), organizado em Regime anual/ semestral, em consonância com a legislação em vigor.

A Resolução CEE/CEB nº 749 de 22 de novembro de 2019, dispõe sobre o credenciamento e renovação de autorização do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, da Escola Municipal Professora Maria Esther Fonte Coelho. A unidade escolar é pública, gratuita, laica, direito da população e dever do poder público, estando a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independentemente do sexo, raça, cor, credo religioso, situação socioeconômica e política, em observância às determinações constitucionais e da legislação específica.

A documentação analisada foi o Regimento Escolar, o Projeto Político Pedagógico (PPP). De acordo com a análise documental realizada, a escola desenvolve projetos com temas transversais sobre o meio ambiente, em parceria com a Usina Hidrelétrica **Corumbá IV**- UHE Tais projetos são desenvolvidos no interior da escola.

Nota-se a ausência da Educação Ambiental como componente curricular, uma vez que no histórico do Projeto Político Pedagógico (PPP) foi citada na Constituição Federal de 1988, na (LDB) Lei de Diretrizes e Base da Educação nº 9.394 de 1996, na Lei Orgânica do Município de Abadiânia e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em nenhum momento foi mencionada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no histórico de apresentação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da referida unidade de ensino.

A Escola Municipal Militarizada Professora Maria Josué Pereira, está situada na Rua Alexânia, Quadra 113 A, Lotes 7, 8, 15 e 16, no Bairro Prolongamento I, Abadiânia-Goiás. A unidade de ensino foi construída no ano de 1995 para atender crianças de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

A Escola Municipal Professora Maria Josué Pereira teve suas origens em 7 de agosto de 1995, criada pela Lei nº 348/95. O então prefeito Reinaldo Gontijo Pereira fez a doação dos lotes, com a finalidade de construção de um estabelecimento de ensino por meio da Secretária Estadual de Educação.

Em 1997, a então unidade de ensino Escola Estadual Professora Maria Josué Pereira, por meio da Lei nº 13.101 de 4 de julho de 1997, passou a se chamar Escola Municipal Professora Maria Josué Pereira, com a finalidade de atender os estudantes do próprio bairro e de outros bairros e também da zona rural. De acordo com a documentação analisada, em 1999 se concretizou o processo de municipalização iniciado com a Lei nº 13.101, na administração municipal da então prefeita Leda Francisca Almada e do gestor estadual o senhor Marconi Perillo e da Secretária Estadual e Cultura a senhora Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira.

No ano de 2000 seguindo as determinações da Lei Estadual nº 13.118/97, da Lei Complementar nº 26/98 e do Decreto governamental nº 5.035/99, foi determinada a transferência dos servidores estaduais em caráter de empréstimo para o município e a Escola Estadual Professora Maria Josué Pereira passou definitivamente a fazer parte do quadro das escolas da rede municipal de Abadiânia.

Em 2 de setembro de 2004 foi assinado o Convênio nº 205/ 04 passando a citada escola a ser plenamente administrada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Abadiânia, contemplando o acordo firmado entre o município de Abadiânia e o Estado de Goiás.

No ano de 2019, a Lei Complementar nº 028/2017 autoriza a transformação da

unidade de ensino em uma escola militarizada. Esse fato se deu na administração do atual prefeito o senhor José Aparecido Alves Diniz.

De acordo com a análise do Projeto Político Pedagógico (PPP) e demais documentos dessa escola, a questão relacionada ao meio ambiente é trabalhada por meio de um projeto desenvolvido no segundo bimestre, no âmbito da própria escola.

A unidade escolar é pública, gratuita, laica, direito da população e dever do poder público, estando a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independentemente do sexo, raça, cor, credo religioso, situação socioeconômica e política, em observância às determinações constitucionais e da legislação específica.

A Escola Municipal Militarizada Professora Maria Josué Pereira, em seu Projeto Político Pedagógico (PPP), trabalha de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) estadual. Uma vez que o Município de Abadiânia ainda se encontra em fase de implantação da BNCC) o citado município ainda não possui documento próprio do referido documento. A Educação Ambiental, não é trabalhada como componente curricular, e sim por meio de temas transversais e em datas comemorativas, sem ação externa ou *in loco*.

De acordo com a análise documental, o Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo, nasceu em meados dos anos de 1962 quando o então prefeito de Abadiânia, sr. Joaquim Alves da Silva, decidiu criar uma escola no município. Para realizar esse intento, se fazia necessária a remoção das professoras Dorvina Maria Mendonça, Lourdes Borges e Delurdes Maia Silva, servidoras do antigo grupo escolar de Abadiânia Velha, para formarem o primeiro corpo docente, que, de forma pioneira, iniciou a longa história que ora apresentamos. Uma escola que recebesse as crianças em idade escolar deste município era o anseio maior da população. Com o apoio do Governador Mauro Borges Teixeira e sob o amparo da Lei nº 8.402 de 19 de janeiro de 1978, iniciou-se então a construção do prédio escolar.

E o poder público municipal realizava o sonho de muitas famílias, que vislumbravam para os filhos um futuro promissor, pautado na educação para conseguir meios de sobrevivência menos árduos.

O terreno foi doado pela prefeitura municipal e o pavilhão de cima como é chamado ainda hoje, ergueu-se de forma a iniciar o ano de 1963 como o primeiro ano escolar do prédio. Iniciadas as aulas, fazia-se necessária a inauguração do prédio bem como escolher um nome.

O nome do político Osório Rodrigues Camargo foi a escolha dos seus correligionários que lhe fariam uma homenagem em resposta aos seus feitos pelo município que começava a despontar no cenário estadual. Então a nova escola foi denominada Grupo Escolar Osório Rodrigues Camargo. Com o passar dos anos, a escola cresceu e já que atendia a vontade da Secretaria Estadual de Educação no plano curricular foi então elevado à condição de Escola Estadual Osório Rodrigues Camargo. Subordinada à Delegacia Regional de Ensino de Anápolis; hoje CRE (Coordenação Regional de Educação) a escola deu continuidade ao seu plano educacional oferecendo os cursos primários (pré-escolar a 4ª série) e ginásio (5ª série a 8ª série).

A medida em que a cidade crescia se fazia necessária a ampliação do prédio escolar e a oferta de mais cursos. Novos pavilhões foram construídos e implantaram-se os cursos de Contabilidade e Magistério e mais uma vez a entidade educacional era promovida à condição de Colégio. Muitos diretores estiveram à frente destas conquistas, sendo a senhora Maria Helena Antunes Tobias a primeira diretora do referido colégio.

Em se tratando de Educação Ambiental, o Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo vem desenvolvendo a temática ambiental por meio de temas transversais, desenvolvido em forma de projetos, tais como Projeto Trilha Energia Que Nos Move, através das disciplinas de Química, Física e Biologia, tendo como responsáveis do citado projeto os professores Edvaldo e Rafael. O projeto destina-se à criação de maquetes, informativos, pesquisas, levantamento de dados, problemas e soluções locais abordando todas as esferas referidas à sustentabilidade em geral e focando também em matrizes energéticas sustentáveis, conscientizando a comunidade escolar sobre o referido tema.

Durante a análise dos documentos nota-se a dedicação da equipe em relação ao desenvolvimento dos temas transversais sobre o meio ambiente. Os estudantes desenvolveram um projeto sobre o funcionamento das cerâmicas em relação ao ambiente natural. Acompanhados dos respectivos professores os estudantes visitaram as olarias instaladas no município de Abadiânia, fizeram um relatório dos pontos negativos que as empresas produzem no âmbito do meio ambiente da cidade de Abadiânia.

Mediante toda a análise do Projeto Político Pedagógico (PPP), o referido colégio ainda terá duas ações externas, com os estudantes, que serão um dia de visita na Usina Hidrelétrica **Corumbá IV**- UHE com os estudantes e também irão desenvolver um projeto pela professora de Biologia, que é o replantio de plantas nativas próximo à cidade.

As ações apresentadas nessa unidade de ensino foram desenvolvidas como temas transversais, em relação a Educação Ambiental.

A unidade de ensino não desenvolve o tema meio ambiente como componente curricular, sendo assim a efetivação legislativa aparece como uma lacuna, que necessita ser revista urgentemente.

Durante toda essa pesquisa, também foi feita uma visita ao Poder Legislativo, mas não foi possível encontrar lei específica referente a Educação Ambiental no município.

5.1 Código Municipal de Meio Ambiente e Postura do Município de Abadiânia Goiás. Lei Complementar nº 037, de 26 de março de 2019

A pesquisa se estendeu para a Secretária do Meio Ambiente. Diante da análise do Código Municipal de Meio Ambiente e Postura, foi analisada a Lei complementar nº 037, de 26 de março de 2019, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente e Postura, o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA). Em seu artigo 1º conceitua-se a seguinte ação do poder público:

Art.1º Este código, fundamentado no interesse local, ainda que considerando as relações Regionais e Nacionais, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, monitoramento, fiscalização, controle e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum povo e essencial à sadia qualidade de vida. E, igualmente, respeitando a história e a cultura local, pelo estabelecimento normas e preceitos relativos às Posturas Municipais, em busca da manutenção da ordem pública em prol do bem coletivo (ABADIÂNIA, 2019).

Diante da análise do referido código, encontra-se o capítulo XX, que foi destinado à Educação Ambiental no Município de Abadiânia. De acordo com o artigo 131, entende-se por Educação Ambiental:

Art. 131 – Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (ABADIÂNIA, 2019).

Mediante uma leitura reflexiva do artigo 132 do citado código, percebe-se a obrigatoriedade da efetivação da Educação Ambiental no sistema educacional do Município de Abadiânia:

Art. 132 – A educação ambiental é um componente essencial e permanente da

educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (ABADIÂNIA, 2019).

Destacam-se os termos “essencial e permanente”, uma vez que deveria ter sido essencial o componente e que durante a pesquisa nota-se lacunas em relação ao desenvolvimento deste importante tema.

Em seu parágrafo único, diz que “a educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino. O dizer tema transversal do meio ambiente, já é apresentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como essencial e obrigatório. E que todas as unidades de ensino deveriam trabalhar durante todo o ano letivo, por se tratar de um tema importante e indispensável.

No art. 134 fundamentam-se os objetivos da educação ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
 - II – a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
 - III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
 - IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
 - V – o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnicidade;
 - VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia, o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
 - VII – o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental e de posturas vigente;
 - VIII – o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e a conservação do município;
 - IX – a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.
 - X – o enfoque essencial ao uso equilibrado dos recursos naturais priorizando a economia e diminuição do consumo, a reutilização e a reciclagem.
- (ABADIÂNIA, 2019).

Nota-se através da leitura reflexiva, dos objetivos trazidos nesse código, a necessidade da Educação Ambiental na cidade de Abadiânia, uma vez que os projetos desenvolvidos nas unidades de ensino sobre o tema meio ambiente demonstram a destruição da fonte de água doce que serve o município, o importante Rio das Antas, já citado nesta pesquisa.

6. CONCLUSÃO

Fez-se necessário uma análise documental legislativa aprofundada sobre a temática. Durante a caminhada para a construção dessa pesquisa, nota-se que grande parte das escolas não trabalham a Educação Ambiental e não conhecem o Direito Ambiental e muito menos a importância do Direito Internacional Ambiental. Também desconhecem a estrutura e funcionamento do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Os seres humanos querem viver em um habitat natural saudável e equilibrado, porém desconhecem o dever de cuidar e proteger, ainda que esse direito esteja garantido na Constituição Federal de 1988.

Em síntese, o artigo Art. 225 da Constituição Federal de 1988 deixa claro que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Em suma, o ser humano tem o conhecimento da importância da preservação desse ambiente natural, mas não leva a sério o tamanho do dano causado pelos indivíduos, por falta de uma Educação Ambiental desenvolvida nos âmbitos das escolas, principalmente nos anos iniciais, quando os estudantes estão construindo uma base de educação para a vida e para o mundo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, garante que “serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos Nacionais e Regionais”.(Brasil,1988)

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 26, na atual redação dada pela Lei 12.796 de 2013, diz que os currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educados.

O objetivo da Educação Ambiental é desenvolver a conscientização de todos os seres humanos sobre a problematização ambiental, esclarecendo a importância de cuidar e proteger o meio ambiente, uma vez que ele faz parte de nossas vidas e tal problemática só será resolvida com o conhecimento, a cooperação e o compromisso de todos.

De acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999, a Educação Ambiental são os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade

constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Brasil, 1999).

No entanto, foi com a chegada da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no ordenamento jurídico brasileiro, destinado, a Política Nacional do Meio Ambiente, a referida lei veio com a finalidade de restaurar, melhorar e preservar a natureza e a qualidade de vida, ambicionando muitos outros objetivos. Vale lembrar que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), criado pela mesma lei, foi regimentado em 1983, pelo Decreto 88.351, reunindo se em junho de 1985 pela primeira vez (Brasil. C., 1981).

O Brasil vem desenvolvendo ações por meio de políticas públicas e diretrizes no sentido de promover e motivar a Educação Ambiental (EA) desde o século XIX.

Para compreender a questão da Educação Ambiental no referido município, fez-se necessário uma análise da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), cuja finalidade é orientar os sistemas na elaboração de suas propostas curriculares e tem como fundamento o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento, em conformidade com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Conferência Nacional de Educação (CANAIE) (Brasil, 2016b).

Após intenso e dedicado trabalho das equipes formadas pela Secretaria de Educação Básica, Ministério da Educação, foi apresentada à sociedade a versão inicial da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que foi disponibilizada no período de outubro de 2015 a março de 2016, para que o público pudesse colaborar.

A primeira versão teve milhares de contribuições de especialistas, comunidade acadêmica, redes de educação, organizações e até mesmo contribuições individuais (Brasil, 2017c).

A segunda versão, foi publicada em maio de 2016, passando por um processo de intensa discussão. Responsabilizando as escolas o trabalho da conscientização do desenvolvimento da sustentabilidade, a preservação do meio ambiente e o uso dos recursos naturais indevidamente. Todos esses trabalhos educacionais deverão ser realizados nas unidades de ensino através de temas transversais (Brasil, 2016a).

A Lei 9.934/1996, Lei de diretrizes e base da Educação (LDB) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) são documentos de caráter normativo, cujo objetivo principal é instituir um conjunto orgânico e um progresso de aprendizagens essenciais, designando assim conhecimentos e competências que se esperam que os discentes desenvolvam ao longo da educação básica em nosso país.

Em relação às temáticas, deverão ser trabalhadas através da interdisciplinaridade, com todos os componentes curriculares, cabendo às redes estaduais e municipais de educação, de acordo com seus entendimentos e possibilidades, tratá-las de forma contextualizada de acordo com cada realidade. Uma vez que na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a Educação Ambiental não aparece como componente curricular, e sim nas habilidades e temas transversais e especiais (Brasil, 1996).

Em análise documental, o Código de Meio Ambiente e Postura do Município de Abadiânia Goiás. Lei Complementar nº 037, de 26 de março de 2019. A referida lei destinou um capítulo inteiro para a Educação ambiental.

Diante da análise do referido código, encontra-se o capítulo XX, que foi destinado a Educação Ambiental no Município de Abadiânia, de acordo com o artigo 131, entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Em conformidade com o artigo 132 do referido código, a Educação Ambiental é obrigatória no Município de Abadiânia Goiás. Tal obrigatoriedade está apenas no papel, porque na prática não é isso que está acontecendo.

Diante da análise documental das seis unidades de ensino, sendo uma o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), nota-se a inexistência da Educação Ambiental no referido Projeto Político Pedagógico como um componente curricular.

Também foi realizada uma análise dos documentos internos do Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo, que desenvolve a Educação Ambiental como tema transversal e tema especial. Nota-se que cada unidade de ensino do município trabalhou o tema meio ambiente somente no 2º bimestre do ano letivo, como tema transversal.

O Centro de Educação Infantil, trabalha o tema meio ambiente somente com datas comemorativas ou recortes, colagens e pintura.

A Escola Municipal Epaminondas Pereira Borges, foi a única que realizou uma visita externa, no Rio das Antas, a fonte de água doce que abastece o município.

A Escola Municipal Os Pequeninos, desenvolveu dois projetos sobre a Educação Ambiental em parceria com a Corumbá Concessões. Porém o trabalho é realizado interno na referida escola.

As Escolas José Sizenando Diniz e Escola Militarizada Professora Maria Josué Pereira também executam projetos internos sobre a temática meio ambiente, porém o

trabalho é desenvolvido também no 2º bimestre e não apresentou trabalhos externos, tais como uma visita a fonte de água doce que é o Rio das Antas, e até mesmo a coleta e tratamento do lixo, e a destruição do cerrado do próprio município.

A Escola Municipal Professora Maria Esther Fonte Coelho também desenvolve projeto sobre o tema meio ambiente, em parceria com Corumbá Concessões, uma vez que esta unidade de ensino foi doada pela citada empresa. No decorrer do desenvolvimento do projeto, os estudantes são premiados pela Corumbá Concessões. Todo esse procedimento acontece no âmbito da escola.

Diante das análises documentais e de acordo com a Constituição Federal de 1988, em conformidade com o Artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental dividido entre Estado, família e sociedade, determinando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Sabe-se que a Base Nacional Comum Curricular é um documento que determina as aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas nas escolas brasileiras de toda a Educação Básica, da Educação Infantil até o Ensino Médio, que tem como objetivo garantir o direito à aprendizagem e o desenvolvimento pleno de todos os estudantes.

Foi com a criação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que regulamentou o Plano Nacional de Educação (PNE), tendo vigência de 10 anos, esse mesmo plano também fundamenta a Base Nacional Comum Curricular, (BNCC).

Esse plano possui 20 metas para alcançar uma melhor qualidade no ensino básico brasileiro, nota-se ainda que quatro delas dispõem sobre a Base Nacional Comum Curricular.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 20 de dezembro de 1996, em seu Artigo 26, regulamentou uma base nacional comum para a Educação Básica. Diante do exposto, e com o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014, a Base deveria ser elaborada pelo Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, e direcionada ao Conselho Nacional de Educação (CNE), precedida de consulta pública nacional.

No ensino fundamental, a BNCC apresenta uma organização em cinco áreas do conhecimento: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso. As áreas de conhecimento são divididas em componentes curriculares, que guardam as especificidades dos saberes próprios que os constituem.

A Base Nacional Comum Curricular é o documento que prioriza os direitos de aprendizagem de todo estudante cursando a Educação Básica brasileira. A BNCC possui 10 Competências Gerais que funciona como um norte para o ensino brasileiro. No dia 20 de dezembro de 2017 a Base Nacional Comum Curricular foi homologada pelo ministro da Educação, Mendonça Filho. (Brasil, 2017b).

Analisamos as três versões da BNCC – 2015, 2016 e 2017 – e se tratando de Educação Ambiental, o documento traz temas transversais e temas especiais para serem trabalhados nos âmbitos das escolas brasileiras, não sendo diferente no município de Abadiânia.

A Base Nacional Comum Curricular possui um documento nacional que deverá ser implantado nos estados e municípios, sendo o primeiro passo o preenchimento de um formulário de cadastro, disponível em <https://plataformabncc.caeddigital.net/#!/cadastro-inscricao>, selecionando as indicações devidas.

De acordo com as orientações do MEC a base deverá seguir um procedimento de implantação: deve ser implementada em até 2 anos após a homologação.

A partir de 2017, o MEC iniciou um processo de diálogo com os sistemas e as redes de ensino sobre as principais etapas da implantação e a preparação necessária para cada uma delas.

Nos dois anos que antecedem a entrada em vigor da BNCC, deve ocorrer a formulação ou adaptação dos currículos locais segundo as orientações da Base Nacional Comum Curricular, a implantação de programas de formação dos professores em serviço para a implementação da BNCC, a adaptação do material didático e a criação de novos recursos alinhados à Base, a revisão das matrizes de avaliação, entre outras etapas fundamentais para que a BNCC possa ser implementada com qualidade (Brasil, 2017d).

E para tal implantação o município deverá seguir um procedimento: a. criar um documento de contextualização local complementar ao currículo estadual, que apresenta diretrizes específicas de adaptação à rede municipal; b. Escrever o seu próprio texto introdutório, de forma colaborativa e em consulta a toda a comunidade escolar da rede, elencando os princípios importantes a serem observados à luz da realidade local; c. Criar uma coluna adicional na matriz de objetivos de aprendizagem proposta pelo currículo estadual, buscando fazer adaptações para o contexto municipal; d. Produzir orientações pedagógicas específicas do município, com propostas de atividades, metodologias didático-pedagógicas e formas de organização do tempo e espaço que apoiem o professor no desafio de desenvolver as competências, objetivos de aprendizagem e habilidades

previstas no currículo (Como Implementar, 2019).

Diante de várias análises documentais no município de Abadiânia, em se tratando de efetivação legislativa sobre o meio ambiente e na impossibilidade de analisar dois documentos – o Plano Diretor atualizado e o Plano Municipal de Educação do Município de Abadiânia – diante da temática da Educação Ambiental, que se tornou um assunto extremamente discutido no âmbito nacional, se tornando importante com a chegada da Carta Magna trazendo em seu artigo 225 o direito e o dever da educação Ambiental.

Com a aprovação da Lei nº 9795/99, o ensino da Educação Ambiental se torna obrigatório no Brasil.

Portanto ao analisar os PCNs, as DCNs e a BNCC, documentos norteadores da Educação Básica, que foram criados para regulamentar tal obrigatoriedade, não foi encontrado a Educação ambiental obrigatória.

No entanto, um dos documentos importantes também para o município, é o Plano Municipal de Educação, não sendo encontrado nas escolas para a referida análise. Não podendo afirmar se existe ou não tal documento neste município.

Em dezembro de 2017, o Governo Federal aprovou a nova Base Nacional Curricular (BNCC), que servirá de direção para o ensino básico brasileiro.

Diante da análise documental dos PCNs, DCNs e os tratados, nota-se uma grande parença entre os documentos, e a última versão da BNCC, em relação ao tema Educação Ambiental, para os anos iniciais do Ensino Fundamental não faz menção direta à Educação Ambiental.

De acordo com os referidos documentos a Educação Ambiental aparece como tema transversal e como tema especial. No entanto, em todos os documentos, os argumentos são para repensar as ações em relação à temática meio ambiente e valorizar a natureza e o indivíduo e sua sustentabilidade.

É fundamental colocar a educação em primeiro lugar, além disso, é necessário garantir uma Educação Ambiental de qualidade, sendo um dever do Estado e não só dos indivíduos. Infelizmente não é isso que vem ocorrendo no meio social, o que demonstra que os documentos analisados PCNs, DCNs, PPP, Regimento Interno, Código Municipal de Meio Ambiente e Postura do Município de Abadiânia Goiás.

A Lei Complementar nº 037, de 26 de março de 2019 e a Base Nacional Comum Curricular, não foram satisfatórios em relação a problemática ambiental. Conforme análise realizada na BNCC, que demonstra uma grande insatisfação no âmbito da

Educação Ambiental.

A referida base homologada em 2017, seis anos depois desse fato histórico em nosso país, percebe-se que as políticas públicas do município em questão não conseguiram adequar e implantar a Base Nacional Comum Curricular na educação em Abadiânia. Ela se encontra em fase de desenvolvimento, sendo assim, o município segue o documento a Base Nacional Comum Curricular do Estado de Goiás.

Em relação à Educação Ambiental (EA) e a sua efetivação, o resultado da análise legislativa mostra que o ordenamento jurídico nacional/internacional é amplo, porém não efetivado na Educação Ambiental no município; como determina a legislação em vigor, faltando também a efetivação e complementação da BNCC. Em relação à Educação Ambiental, o município demonstra dificuldades em informar e formar os estudantes no dever de cuidar, proteger e restaurar o meio ambiente. Uma grande lacuna a ser discutida com profundidade em relação ao dever de cuidar, proteger e preservar o meio ambiente, trabalhando apenas como temas transversais e temas especiais.

A unidade que mais desenvolveu a Educação ambiental no sentido interno e externo foi o Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo. Em se tratando das escolas municipais, percebe-se também uma grande falta de interesse dos respectivos responsáveis no quesito de desenvolver a Educação Ambiental na rede de ensino, ficando claro diante das análises documentais no âmbito das unidades escolares.

E o que mais chama atenção é a falta de conhecimento dos grupos educacionais em relação ao ordenamento jurídico-ambiental. Isso constatados nos projetos existentes nas unidades de ensino. Não conhecem e nem sabe o que é um tratado e sua ratificação no território brasileiro.

A falta de políticas públicas na execução dessa temática deixa os profissionais da educação impossibilitados de desenvolver uma Educação Ambiental de qualidade.

De acordo com a análise documental, o início da implantação da Base se deu em janeiro de 2023, tendo assim um déficit no desenvolvimento da educação.

A base Nacional Comum Curricular, um documento essencial no desenvolvimento da educação, ainda não foi implantado no município. Não podemos dizer, o verdadeiro motivo dessa omissão, uma vez que não encontramos nenhum documento oficial da Base com as características regionais do município em questão, nas unidades de ensino também não foi encontrado um documento oficial da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, para o município de Abadiânia e nem a sua aprovação final.

Conclui-se a urgência em criar políticas públicas que desenvolvam a Educação

Ambiental com mais ênfase nos estudantes, impondo-lhes o dever de conhecer, cuidar e proteger o meio ambiente.

Sugerimos ainda a grande necessidade da formação dos educadores em relação a adequação e implantação da Base Nacional Comum Curricular- BNCC, no meio educacional do município, uma vez que a homologação da BNCC já completa seis anos.

De acordo com a documentação analisada, o Município de Abadiânia também não alcançou a média no Ideb, ficando abaixo da meta prevista. Não se pode esquecer o período de pandemia e a implantação da BNCC, que são fatores bastante relevantes no âmbito educacional.

Será necessária a criação de um projeto de lei, no sentido de implantar uma Educação Ambiental no município que seja realmente efetivada, tendo como fundamentação o vasto ordenamento jurídico do estado e também o embasamento científico desta pesquisa.

O referido município deverá também implantar a Base Nacional Curricular, com as suas devidas adequações e características do município. Destaca-se que a base nacional não poderá ser ignorada e sim implantada. A Educação Ambiental deverá ser respeitada e trabalhada no meio educacional. Somente diante dessas duas ações tão importantes, a Educação Ambiental poderá ser desenvolvida no município de Abadiânia Goiás.

Diante das análises realizadas e dos resultados apresentados, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo necessitam pensar e realizar ações oficiais em relação a Educação Ambiental no âmbito da rede municipal de ensino do município.

Espera-se que diante da realização dessa pesquisa os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário do Município de Abadiânia façam acontecer a efetivação da legislação ambiental, fazendo com que as leis saiam do papel e passem a ser executadas.

REFERÊNCIAS

- ABADIÂNIA. **História do Município**. Abadiânia, 2023. Disponível em: <http://www.abadiania.go.gov.br/pagina/160-historia-do-municipio>. Acesso em: set. 2017.
- ABADIÂNIA. **Lei nº 037, de 26 de Março de 2019**. Código Municipal de Meio Ambiente e Postura do Município de Abadiânia Goiás.
- ABADIÂNIA. **Lei Complementar nº. 94, de 19 de fevereiro de 1998**. Regulamentada pelo Decreto 2.710/98, alterado pelo Decreto 3.445/00, objetivando o estabelecimento de mecanismos institucionais que dessem ao Poder Público a autonomia, para tratar de forma mais adequada os problemas inerentes à região.
- AGENDA 21: **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.
- BRASIL. **Ato Adicional de 1834/ Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Alterações e adições à Constituição de 1824, conforme autorizado pela Lei de 12 de outubro de 1832.
- BRASIL. A., **Ato Adicional de 16.1834/ Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- BRASIL. **Constituição (1824)** - Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824.
- BRASIL. **Constituição (1891)** - Decretada e Promulgada em 24 de Fevereiro de 1891.
- BRASIL. A., **Constituição (1934)** - Decretada e Promulgada em 16 de Julho de 1934.
- BRASIL. **Constituição (1937)** - Decretada e Promulgada em 10 de Novembro de 1937.
- BRASIL. **Constituição (1946)** - Decretada e Promulgada em 18 de setembro de 1946.
- BRASIL. A., **Constituição (1967)** - Decretada e Promulgada em 24 de janeiro de 1967.
- BRASIL. **Constituição (1988)** - Promulgada em 05 de Outubro de 1988.
- BRASIL. B., Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/2/1934, Página 2882 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1934, Página 519 Vol. 1(Publicação Original). Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2021.
- BRASIL. C., Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 20/7/1934, Página 14738 (Publicação Original)

Coleção de Leis do Brasil - 1934, Página 679 Vol. 4 (Publicação Original). Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo de nº 03, de 13 de fevereiro de 1948.** Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940. Diário do Congresso Nacional – Seção 1 - 14/2/1948, Página 1505 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1949, Página 145 Vol. 7 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-3-13-fevereiro-1948-364761-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966. Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América. **Diário Oficial da União** - Seção 1 de 30/03/1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58054-23-marco-1966-398707-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 84.973, de 29 de julho de 1980. Dispõe sobre a co-localização de Estações Ecológicas e Usinas Nucleares. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 29 de julho de 1980; 159º da Independência e 92º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1980/D84973.html- Acesso em: 24/07/21.

BRASIL. A., Decreto nº 86.176, de 06 de julho de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 06 de julho de 1981.

BRASIL. Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983. Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 3/6/1983, Página 9417 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1983, Página 137 Vol. 4 (Publicação Original).

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a política nacional do meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 6 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de abril de 2000.

BRASIL. A., **Decreto Nº 4281 de 25 de junho de 2002.** Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

BRASIL. C., Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967. Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0289.htm- Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 832, de 20 de outubro de 1953**. Cria o Município de Abadiânia e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, 13 de Novembro de 1953. José Feliciano Ferreira, Presidente (D.O. de 24-11-1953).

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

BRASIL. A., **Emenda Constitucional nº 59 de 2009**. Determina o fim gradual da incidência da desvinculação das receitas da União (DRU) sobre os recursos federais para a educação até a extinção do mecanismo, em 2011.

BRASIL. **Lei nº 01 de 01 de outubro de 1828**. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1828. - Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

BRASIL. B., Lei nº 4024 de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diretrizes e Bases Nacionais da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de dezembro de 1961.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Institui o Estatuto da Terra. **Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 30/11/1964**, Página 49 (Publicação Original). Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-publicacaooriginal-67105-pl.html>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da União – Seção 1 de 16 set. 1965**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. D., **Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Publicada em: Brasília, 3 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 70º da República.

BRASIL. Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 20 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

BRASIL. A., **Lei nº 8.402 de 19 de janeiro de 1978**. Dispõe da criação do Colégio

Estadual Osório Rodrigues Camargo. Abadiânia Goiás.

BRASIL. B., **Lei nº 24/78 de 21 de junho de 1978**. Cria a Escola Municipal José Sizenando Diniz, mantida pelo poder público municipal, administrada pela Secretaria Municipal de Educação, regida pelo Regimento Escolar interno, fundamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, de 20 de Dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação estadual nº 026/98. Resolução CEE/CEB nº 784, de 09 de Agosto de 2013, dispõe sobre o credenciamento e a autorização do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, da Escola Municipal José Sizenando Diniz, Abadiânia Goiás, e da outras providências.

BRASIL. B., **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981**. Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências. Brasília, em 27 de abril de 1981; 160º da independência e 93º da República. João Figueiredo Mário David Andreazza.

BRASIL. C., Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Destina a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

BRASIL. A., **Lei de nº 9.738 de 09 de julho de 1985**. Cria a Escola Municipal Epaminondas Pereira Borges. Mantida pelo poder público Municipal, administrada pela Secretaria Municipal de Educação, regida doravante por Regimento Escolar fundamentado pela lei de Diretrizes e Bases da Educação estadual nº 026/98. Lei nº 026/98, ministra a Educação do Ensino Fundamental Anos iniciais de 1º ao 5º Ano organizado em regime anual/semestral, em consonância com a legislação pertinente. Sendo construída através de recursos do governo Estadual de Goiás e municipal. A Resolução CEE/CEB nº 562, de 13 de setembro de 2019, dispõe sobre o credenciamento e a autorização do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, da Escola Municipal Epaminondas Pereira Borges e dá outras providências.

BRASIL. B., Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

BRASIL. **Lei nº 348/95**. Dispõe da criação da Escola Municipal Professora Maria Josué Pereira. Em 1º de julho de 1996, no Cartório de Registro Geral de Imóveis, na Comarca de Abadiânia, foi lavrada a Certidão de número 1801, sob o nº R-1, datado de 03 de janeiro de 1983, conforme livro nº 3-B, folha 162, os lotes pertencentes à Escola Estadual Professora Maria Josué Pereira, passam a ter as seguintes numerações: Lotes 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, com uma área total de 2.550 m². Lei nº 13.101 de 04 de Julho de 1997, passou a se chamar Escola Municipal Professora Maria Josué Pereira. Lei Estadual nº 13.118/97, da Lei Complementar nº 26/98 e do Decreto governamental nº 5.035/99, foi determinado a transferência dos servidores estaduais em caráter de empréstimo para o município e a Escola Estadual Professora Maria Josué Pereira.

BRASIL. **Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da

Educação Nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

BRASIL. A., **Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Fernando Henrique Cardoso Paulo Renato Souza.

BRASIL. B., **Lei nº 423 de 07 de agosto de 1997**. Cria a Escola Municipal Os Pequeninos. Abadiânia Goiás. Mantida pelo poder público Municipal, administrada pela Secretaria Municipal de Educação.

BRASIL. **Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

BRASIL. **Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

BRASIL. **Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República. Luiz Inácio Lula da Silva Fernando Haddad

BRASIL. B., **Lei nº 730 de 05 de setembro de 2009**. Dispõe da criação da Escola Municipal Professora Maria Esther Fonte Coelho. Mantida pelo Poder Público Municipal, administrada pela Secretária Municipal de Educação. Regida pelo Regimento Escolar fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Estadual nº 026/98. Resolução CEE/CEB nº 749 de 22 de novembro de 2019, dispõe sobre o credenciamento e renovação de autorização do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, da Escola Municipal Professora Maria Esther Fonte Coelho- Abadiânia Goiás.

BRASIL. A., **Lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

BRASIL. C., Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares nacionais: ciências naturais MEC/SEF.** 1997.

BRASIL. D., Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares nacionais: meio ambiente/saúde MEC/SEF.**1997.

BRASIL. E., Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos do Ensino Fundamental: temas transversais.** Brasília: MEC/SEF.1997.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- 1ª Versão.** Brasília: MEC.2016a.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- 2ª Versão.** Brasília: MEC.2016b.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular - Perguntas Frequentes.** Brasília: MEC.2017a.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular - Introdução.** Brasília: MEC.2017b.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular - Apresentação.** Brasília: MEC.2017c.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular - A Estrutura da BNCC: MEC.**2017d.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular - A etapa do Ensino Fundamental: MEC.**2017e.

BRASIL. B., Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da educação Básica.** Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégico. **Plano Plurianual 2004-2007:** projeto de lei. Brasília: MP, 2003.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Goiás | Abadiânia | Panorama.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/abadiania/panorama>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Resolução CEE/CEB nº 620 de 27 de setembro de 2019.** Autoriza o Funcionamento do Centro Municipal Educação Infantil do Município de Abadiânia Goiás. (CMEI).

BRASIL. B., **Resolução do CONAMA nº 306 de 05 de Julho de 2002,** estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Brasília 2002.

CESÁRIO, Fazollo Leandro. **O caso da fundição trail (trail smelter case) - Estados Unidos x Canadá:** características transfronteiriças dos danos ao meio ambiente e a responsabilidade internacional do Estado por danos ambientais. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacional-ambiental/amp>. Acesso em: 26 jul. 2021.

COMO IMPLEMENTAR a BNCC nos municípios? Orientações para o processo de implementação da BNCC. Movimento Pela Base, 2019. Disponível em: https://movimentopelabase.org.br/wp-content/uploads/2019/10/como_implementar_BNCC_municipios-VFFF-Undime-1.pdf

CORDÃO, F. A.; Morais, F. **Educação Profissional no Brasil:** síntese histórica e perspectivas. São Paulo: Editora SENAC, p. 2017.

DRUMMOND, Augusto José. **A Legislação Ambiental Brasileira de 1934 a 1988:** Comentários de Um Cientista Ambiental Simpático ao Conservacionismo. Ano II- n° 3 e 4 2° semestre de 1988 e 1° semestre de 1999- Universidade de Brasília- UnB, Centro de desenvolvimento sustentável- CDS.

FELDMANN, Fabio. **Entendendo o Meio Ambiente, Volume 01 - Tratados e organizações internacionais em matéria de meio ambiente.** Tratados e Organizações Internacionais em matéria de Meio Ambiente 2ª edição com alterações. S242e São Paulo (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Entendendo o meio ambiente / Coordenação geral [do] Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo. Fabio Feldmann. São Paulo: SMA, 1997.

GOIÁS. **Lei nº 16.586, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 16 de Junho de 2009, 121 o da República. Alcides Rodrigues Filho (D.O. de 22-06-2009).

GOIÁS. **Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.** Revogada pela Lei nº 20.491, de 25 jun. 2019, art. 88, VII.

GOIÁS. A., **Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.** Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 18 de julho de 2013, 125º da República. Marconi Ferreira Perillo Júnior, Leonardo Moura Vilela (D.O. de 23-07-2013).

GOIÁS. B., **Lei nº 18.104, de 18 de junho de 2013.** - Vide Decreto nº 9.102, de 05-12-2017. - Vide Lei nº 19.755, de 17-07-2017, art. 4º, VI. Dispõe sobre a Proteção da Vegetação Nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 18 de julho de 2013, 125º da República. Marconi Ferreira Perillo Júnior (D.O. de 23-07-2013).

GOIÁS. A., **Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 26 de dezembro de 2019, 131º da república. Ronaldo Ramos Caiado (D.O. de 27-12-2019).

GOIÁS. **Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022.** Dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás. Goiânia, 10 de Janeiro de 2022; 134º da República. Ronaldo Caiado Governador do Estado.

GOIÁS. A., **Lei nº 22.014, de 13 de junho de 2023.** Institui a Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente. Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República. Ronaldo Caiado Governador do Estado. Antônio Gomide Deputado Estadual.

GOIÁS. B., **Lei nº 22 017, de 14 de julho de 2023.** Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências; a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás. Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República. Ronaldo Caiado Governador do Estado Bruno Peixoto Deputado Estadual Wilde Cambão Deputado Estadual.

GOIÁS. B., **Secima prioriza Educação Ambiental**, Governo de Goiás, 2019. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/33-meio-ambiente/116239-secima-prioriza-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental.html>. Acesso em: 29 maio 2023.

GOIÁS. **Plano Diretor do Município de Abadiânia**, Abadiânia-GO, 2006.

GOIÁS. C., **Projeto de Conscientização Ambiental e Cidadania**. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, Disponível em: www.conscienciaambiental.go.gov.br. Acesso em: 30 jun. 2023.

INSTITUTO ARVOREDO. **Projetos Sociais**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://arvoredosocial.org.br/projetos-sociais/>. Acesso em: 30 de jun. 2023.

NOVO, Nuñez Benigno. **O Direito Internacional Ambiental**, em 01 de novembro de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacional-ambiental/amp>. Acesso em: 26 jul. 2021.

NÓVOA, A. **Dos PCNs à Base: a busca de um currículo comum material de referência Pedagógica – por dentro da BNCC – 4ª Versão 2020.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo Sobre o Meio

Ambiente Humano. *In*: **Anais. Conferências das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente**. Estocolmo, 6p. 1972.

RIBEIRO, W. C. **A Ordem Ambiental Internacional**. 1. Ed. São Paulo: Contexto, 2001. p. 182.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Entendendo o meio ambiente** / Coordenação geral [do] Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio Feldmann. São Paulo: SMA, 1997.

SOARES, Patrícia Lamego de Teixeira. A Internacionalização dos tratados internacionais no Brasil. **Cooperação em Pauta** - Informações sobre Cooperação jurídica Internacional em Matéria Civil e penal. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua- protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em- pauta-n51.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

TBILISI. **Conferência Intergovernamental Sobre Educação Ambiental aos Países Membros**. Tbilisi, CEI, de 14 a 26 de out. de 1977.

Universidade do Estado de Santa Catarina **Educação e Meio Ambiente**. Caderno Pedagógico – Versão II – Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, Centro de Ciências da Educação – FAED, Coordenadoria de Educação a Distância – CEAD. Florianópolis, 2002. Disponível em: http://www.cead.udesc.br/arquivos/id_submenu/672/meio_ambiente.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.